

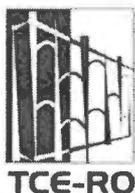
**SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES**  
**SECRETARIA DO PLENO**

**DECISÕES**

**01 A 100**

**Porto Velho/RO**

**2011**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1762: 29 06/11  
Servidor Camila Chastagnol  
Camila Chastagnol - Cad. nº 980479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1197/2010  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA – 6º QUADRIMESTRE DE 2010  
RESPONSÁVEL: JOÃO APARECIDO CAHULLA  
GOVERNADOR DO ESTADO  
CPF Nº 431.101.779-00  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 100/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório Resumido da Execução orçamentária do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativo ao 6º bimestre de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar atendidos os fundamentos preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dispostos no Relatório de Resumido de Execução Orçamentária do Poder Executivo do Governo do Estado de Rondônia, referente ao 6º bimestre do exercício de 2010;

II – Recomendar ao atual Governador que promova revisão na metodologia utilizada no estabelecimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os próximos exercícios, em especial no que tange aos resultados nominal e primário, e despesa total, acompanhando rigorosamente os resultados obtidos bimestralmente e, quando verificado qualquer tendência de comprometimento de tais metas, adotar *incontinenti* as medidas estabelecidas no artigo 9º da Lei Complementar 101/2000, conforme



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

critérios e formas contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a alcançar o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Governo do Estado, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1762 DE 29 06 11  
SERVIDOR  
Camila Chaul  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1851/10 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1155/2009 – APENSOS NºS 3703/07, 0884, 0996/08, 1206/08, 1155/09)  
RECORRENTE: ÉLIO MACHADO DE ASSIS  
CPF Nº 162.041.662–04  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 35/2009–PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 99/2011 – PLENO

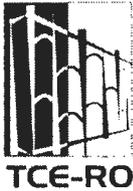
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 35/2009–Pleno, interposto pelo Senhor Élio Machado de Assis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Élio Machado de Assis, ex-Prefeito do Município de Costa Marques, exercício 2008, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito negar-lhe provimento;

II – Manter inalterado o Parecer Prévio nº 35/2009–Pleno e a Decisão nº 142/2009, e dar prosseguimento às suas determinações;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta Decisão.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1762 DT 29 06 11

Servidor *Camila Chast*  
Camila Chast - Procur. Cont. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0696/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REFERENTE  
AO 3º QUADRIMESTRE DE 2010  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA  
CPF Nº 191.010.232-68  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 98/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que o Gestor violou os instrumentos legais previstos para uma gestão idônea, a saber:

a – Infringiu ao disposto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não planejar de forma adequada as metas de resultado nominal e primário;

b – Infringiu o artigo 53, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por divergência de valores nos dados relativos à execução dos Restos a Pagar;

*OP* *P*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c – Infringiu o artigo 53, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 1º da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 462/09, pelo preenchimento incorreto do Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias;

d – Infringiu o artigo 53, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 1º da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 462/09, pelo não encaminhamento das projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social do Município;

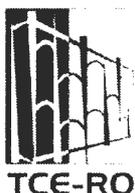
e – Infringiu o artigo 55, III, “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal pela divergência de informações nos Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e dos Restos a Pagar do Município;

f – Infringiu o disposto no §4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência de informações na Ata de Audiência Pública realizada perante a Câmara de Vereadores, dos resultados pretendidos e dos resultados apurados, no que se referem à execução orçamentária da receita e despesa, metas de resultado primário e nominal e demais metas estabelecidas pelo Executivo Municipal registradas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o 3º quadrimestre/10;

g – Infringiu o estabelecido no artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, por não encaminhar o Relatório Anual de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos Municipais, especificando a quantidade de valores das ações ajuizadas para a cobrança da Dívida Ativa e da evolução do montante dos créditos passíveis de cobrança administrativa;

h – Infringiu o artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/06 pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 5º e 6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre.

II – Determinar ao Gestor do Município de Theobroma que:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

a) Envide esforços no sentido de encaminhar os documentos referentes à Gestão Fiscal dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006;

b) Elabore os Anexos que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias em conformidade com as disposições do §1º, artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

c) Acompanhe as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que seja promovida a adequação, nas próximas previsões, das Metas de Resultado Primário e Nominal à realidade contábil;

d) Elabore os demonstrativos fiscais, encaminhados via LRF-NET, em obediência às disposições dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000, observando ainda as instruções emanadas das normas da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como atente para o preenchimento correto das informações constantes daqueles demonstrativos, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006;

e) Discuta na Audiência Pública e posteriormente registre na Ata encaminhada a esta Corte as discussões relativas à avaliação do cumprimento das metas fiscais do período, conforme determinação do parágrafo § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

f) Evidencie no Relatório de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos Municipais os requisitos exigidos pelo inciso II, artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, especificamente quanto à quantidade de valores das ações ajuizadas para a cobrança da Dívida Ativa e à evolução do montante dos créditos passíveis de cobrança administrativa.

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Theobroma, cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IV – Sobrestar os autos, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, para apensamento ao processo da Prestação de Contas do Município de Theobroma, exercício de 2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1762 29 06 11

Servidor *Camila Cláudia*  
Camila Cláudia Ferraz Cort. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0695/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ  
CPF Nº 377.065.867-15  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 97/2011 – PLENO

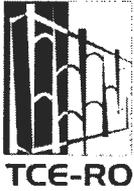
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Determinar ao Gestor do Município de Rolim de Moura que:

a) acompanhe as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que seja promovida a adequação, nas próximas previsões, das Metas de Resultado Primário e Nominal à realidade contábil;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) procure envidar esforços no sentido de encaminhar no prazo que a Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/06 define os documentos relativos à Gestão Fiscal;

c) observe e cumpra as determinações contidas na Portaria STN nº 462/09, em vigor, quanto à elaboração e aos dados que devam figurar nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal;

d) atente quanto ao preenchimento correto das informações constantes dos demonstrativos fiscais, de forma a evitar a conduta descrita pelo artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/06.

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Rolim de Moura, cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV – Sobrestar os autos, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, a fim de que seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, exercício de 2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1762 de 29 06 11

Servidor

Camila Chaves de Faria, nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0694/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI  
CPF Nº 414.079.979-04  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 96/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Eloísa Helena Bertoletti, Prefeita Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/00.

II – Determinar à Gestora do Município de Primavera de Rondônia que:

a) Acompanhe as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que seja promovida a adequação, nas próximas previsões, das Metas de Resultado Primário e Nominal à realidade contábil;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) Discuta na Audiência Pública e posteriormente registre na Ata encaminhada a esta Corte as discussões relativas à avaliação do cumprimento das metas fiscais do período, conforme determinação do parágrafo § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

c) Cumpra todas as disposições contidas na Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/06, notadamente o encaminhamento do Relatório de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos Municipais com os requisitos exigidos pelo inciso II, artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/06;

d) Observe e cumpra as determinações contidas na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 462/09, em vigor, quanto à elaboração e aos dados que devam figurar nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal;

e) Ao encaminhar os dados da Gestão Fiscal via sistema LRF-NET, atente-se quanto ao preenchimento correto das informações constantes dos demonstrativos e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a evitar a conduta descrita pelo artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/06.

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento à Chefe do Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV – Sobrestar os autos, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, a fim de que seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia.

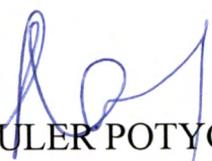
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

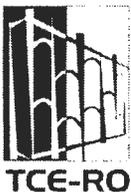
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1762 29 06 11  
Servidor *Camila Chast*  
Camila Chast - Matr. Func. - Ord. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0693/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REFERENTE  
AO 1º E 2º SEMESTRES DE 2010  
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO  
CPF Nº 228.856503-97  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 95/2011 – PLENO

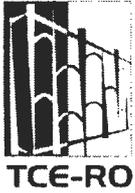
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Determinar ao Gestor do Município de Nova União que:

a) acompanhe as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que seja promovida a adequação, nas próximas previsões, das Metas de Resultado Primário e Nominal à realidade contábil;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) promova a correção das informações contidas nos Anexos VI e VII, referentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre de 2010, tanto nos encaminhados por meio físico a essa Corte de Contas, quanto do enviado por meio eletrônico via LRF-NET, de forma que as Metas de Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2010, conciliem com os valores registrados no aludidos anexos referentes ao 6º bimestre do exercício em análise.

c) providencie para que nos demonstrativos contábeis do exercício de 2011 e o registro da receita oriunda da Cota Parte IPVA, seja efetuado pelo seu valor bruto.

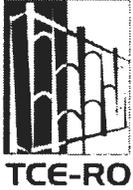
d) atente quanto ao preenchimento correto das informações constantes dos demonstrativos, de forma a evitar afronta ao artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006;

e) observe e cumpra as determinações contidas na Portaria STN nº 462/2009, em vigor, quanto à elaboração dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Nova União, cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV – Sobrestar os autos, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, a fim de que seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Nova União, exercício de 2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1762 de 29 06 11

Servidor

Camila Chaud  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0688/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA  
CPF Nº 360.973.816–20  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 94/2011 – PLENO

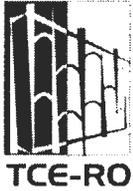
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Eloísio Antônio da Silva, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Determinar ao Gestor do Município de Monte Negro que:

a) Acompanhe as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que seja promovida a adequação, nas próximas previsões, das Metas de Resultado Primário e Nominal à realidade contábil;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) Discuta na Audiência Pública e posteriormente registre na Ata encaminhada a esta Corte as discussões relativas à avaliação do cumprimento das metas fiscais do período, conforme determinação do parágrafo § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

c) Cumpra todas as disposições contidas na Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/06, notadamente o encaminhamento do Relatório de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos Municipais com os requisitos exigidos pelo inciso II, artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/06;

d) Observe e cumpra as determinações contidas na Portaria STN nº 462/09, em vigor, quanto à elaboração e aos dados que devam figurar nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal;

e) Ao encaminhar os dados da gestão fiscal via sistema LRF-NET, atente-se quanto ao preenchimento correto das informações constantes dos demonstrativos e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a evitar a conduta descrita pelo artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/06.

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro, cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV – Sobrestar os autos, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, a fim de que seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Monte Negro, exercício de 2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1762 de 29 06 11  
Servidor *Camila Okaul*  
Camila Okaul, P.O. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0687/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA  
CPF Nº 351.093.002–91  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 93/2011 – PLENO

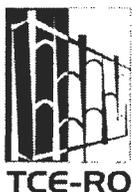
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Determinar ao Gestor do Município de Machadinho do Oeste que:

a) Acompanhe as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que seja promovida a adequação, nas próximas previsões à realidade contábil;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) Discuta na Audiência Pública e posteriormente registre na Ata encaminhada a esta Corte as discussões relativas à avaliação do cumprimento das metas fiscais do período, conforme determinação do parágrafo § 4º, artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, notadamente os prazos estabelecidos para tanto;

c) Cumpra todas as disposições contidas na Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006, notadamente o encaminhamento do Relatório de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos Municipais com os requisitos exigidos pelo inciso II, artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006;

d) Observe e cumpra as determinações contidas na Portaria STN nº 462/2009, em vigor, quanto à elaboração e aos dados que devam figurar nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal;

e) Ao encaminhar os dados da gestão fiscal via sistema LRF-NET, atente-se quanto ao preenchimento correto das informações constantes dos demonstrativos e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a evitar a conduta descrita pelo artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006.

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, cópias do Relatório Técnico, Voto e desta Decisão, para conhecimento e providências;

IV – Sobrestar os autos, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, a fim de ser apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2010;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1762 P. 29 06 11  
SERVIDOR  
Camila Cássia [Assinatura] nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0686/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO  
CPF Nº 302.949.757-72  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 92/2011 – PLENO

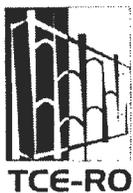
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000

II – Determinar ao Gestor do Município de Cacoal que:

a) mantenha-se vigilante quanto ao volume de recursos que estão sendo gastos com pessoal, para que não ultrapasse o limite de 95% e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o montante despendido pelo Executivo ao final do exercício foi de R\$ 50.280.324,41, que equivale a 51,24% da Receita



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Corrente Líquida, infringindo o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) acompanhe as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que seja promovida a adequação, nas próximas previsões, das Metas de Resultado Primário e Nominal à realidade contábil;

c) registre a comparação das metas estipuladas em relação às efetivamente alcançadas quanto às receitas, às despesas, ao resultado nominal, ao resultado primário, ao montante da dívida pública, aos gastos com pessoal, com manutenção e desenvolvimento do ensino, com a remuneração dos profissionais do magistério e com ações e serviços públicos de saúde, etc, nas Atas de Audiência Pública realizadas perante à Câmara Municipal de Vereadores;

d) direcione esforços para que os encaminhamentos de documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal a esta Corte de Contas ocorram tempestivamente, em atendimento ao prazo que a Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006.

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Cacoal, cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV – Sobrestar os autos, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, a fim de que seja apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Cacoal, exercício de 2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

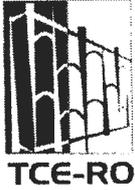
MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1762 29 06 11  
Servidor *Camila Chaul*  
Camila Chaul - Cartão - Conf. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0685/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º, 2º E 3º  
QUADRIMESTRES E RELATÓRIO RESUMIDO DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º AO 6º  
BIMESTRE – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS  
CPF Nº 723.517.805-15  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 91/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

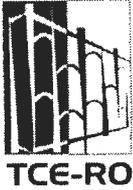
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Determinar ao Gestor do Município de Jaru que:

a) Acompanhe as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária e que seja promovida a adequação, nas próximas previsões, à realidade contábil, notadamente a meta de resultado primário;

*OP* *Q*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) Discuta na Audiência Pública e posteriormente registre na Ata encaminhada a esta Corte as discussões relativas à avaliação do cumprimento das metas fiscais do período, conforme determinação do parágrafo 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, notadamente os prazos estabelecidos para tanto;

c) Observe e cumpra as determinações contidas na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 462/09, em vigor, quanto à elaboração e aos dados que devam figurar nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal.

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Jaru cópias do Relatório Técnico, Voto e desta Decisão, para conhecimento e providências;

IV – Sobrestar os autos, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, a fim de ser apensado ao processo da Prestação de Contas do Município de Jaru, exercício de 2010, e esclareça, quando da análise da Gestão Fiscal do exercício de 2011, a correção da metodologia a ser adotada quando da aplicação da Portaria nº 462/09 da Secretaria do Tesouro Nacional, considerando-se a documentação colacionada às folhas 554/583.

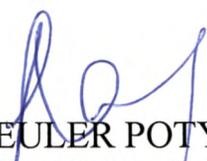
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

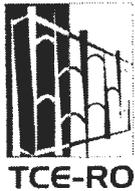
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1776 DE 19 07 11  
Servidor *Camila Chacul*  
Camila Chacul Wilber Pastore - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2283/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1624/05 – APENSOS NºS 1696, 1714, 2025, 2227, 2754, 3121, 3509, 4097, 4618 E 5158/04; 209 E 818/05)  
RECORRENTE: AUGUSTINHO PASTORE  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 66/2008– 1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 90/2011 – PLENO

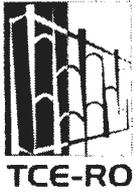
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 66/2008–1ª Câmara, interposto pelo Senhor Augustinho Pastore, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Augustinho Pastore ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade carreados no artigo 34, incisos I a II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente;

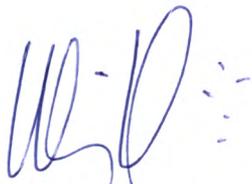
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do que se determinou no Acórdão nº 66/08–1ª Câmara.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

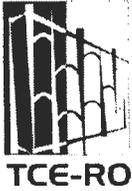
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1781 DE 26 07 / 2011

Servidor

*Camila Chant Aikur Pereira*  
Camila Chant Aikur Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1083/2010  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: ENUNCIADO SUMULAR – DISPENSA DE RESERVA DE PLENÁRIO NA HIPÓTESE DE QUE A MATÉRIA DISCUTIDA JÁ TIVER VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO EM PRECEDENTE PELO STF OU PLENÁRIO DO TCE-RO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

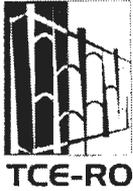
DECISÃO Nº 89/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Enunciado Sumular – Dispensa de reserva de plenário na hipótese de que a matéria discutida já tiver vício de inconstitucionalidade reconhecido em precedente pelo STF ou plenário desta Corte, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Será dispensada, com base no artigo 487, parágrafo único do CPC e na jurisprudência do STF (agravo regimental nº 160174-5 RS e agravo regimental em ai nº 168149-8 RS), a reserva de plenário na hipótese em que a matéria cuja constitucionalidade se discute já tiver vício de inconstitucionalidade reconhecido em precedente do próprio STF ou do plenário deste tribunal de contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS

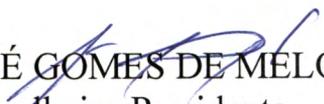


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

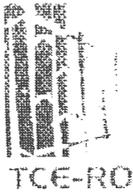
COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora-Geral Substituta do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1787 P. 3 / 8 / 2011  
Servidor *AmilsChaul*  
Camilo Chaul - Perceira - Cdd. nº 990479  
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 2461/1997  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A  
RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATOS  
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ERLY JOÃO PORTO  
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO  
JOÃO ALBERTO DA SILVA  
DIRETOR PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 88/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de acompanhamento do processo de desestatização da Centrais Elétricas de Rondônia S/A, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Autorizar a contratação, por parte da Presidência deste Tribunal de Contas Estadual, mediante procedimento licitatório prévio, de empresa de Consultoria especializada visando apurar o real valor de mercado das ações da Centrais Elétricas de Rondônia S/A quando de sua federalização;



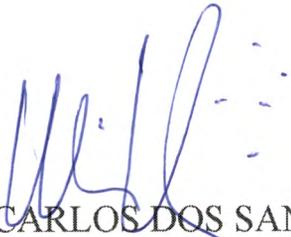
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – Submeter o feito à Presidência deste Tribunal de Contas para adotar as providências necessárias à observância do item I supra;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

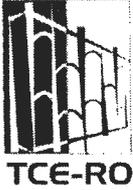
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1781 DE 26 / 07 / 2011  
Servidor *Camila daul*  
Camila Rhaia Aklor Pereira - Cart. nº 890479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1103/2011 (APENSO Nº 4235/2010)  
RECORRENTE: ADEMIR EMANOEL MOREIRA  
CPF Nº 415.986.361-20  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME DO ACÓRDÃO Nº  
199/2010-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 87/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 199/2010-Pleno, interposto pelo Senhor Ademir Emanuel Moreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negar provimento, visto que as razões do recorrente não foram suficientes para desconstituir a infringência pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão nº 199/2010-Pleno;

III – Comunicar ao recorrente o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora-Geral Substituta do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1775 DE 18 07 11  
Servidor  
Camila Cecília Assis Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2023/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA  
PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 86/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao atendimento dos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos na Saúde, Despesas com Pessoal e Dívida Consolidada Líquida, e ainda o equilíbrio entre a Receita e a Despesa;

II – Determinar ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé, Senhor Jairo Borges Faria, que adote medidas para a remessa a esta Corte, bem como a publicação dos Relatórios Fiscais, nos prazos e condições dispostos nos artigos 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal combinado com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, sob pena de sanção por reincidência no desatendimento à Lei;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Dar ciência ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé, Senhor Jairo Borges Faria que, em razão da inconsistência de informações encaminhadas a esta Corte, em específico, quanto aos dados de Restos a Pagar, encontra-se sujeito à sanção prevista no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006;

IV – Determinar ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé, Senhor Jairo Borges Faria, que adote medidas, para os próximos períodos, de encaminhamento a esta Corte de Contas de informações completas e corretas relativas aos relatórios fiscais do ente municipal, sob risco de não o fazendo, submeter-se aos ditames do artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, que sujeita o responsável a pagamento de multa;

V – Determinar ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé, Senhor Jairo Borges Faria, que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, §1º, à vista do desalinhamento apresentado durante o exercício de 2010, das Metas Fiscais de Receita e Despesa, e Metas de Resultado Nominal e Primário;

VI – Determinar ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé, Senhor Jairo Borges Faria, que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas, o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, conforme dispõe o artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

VII – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

VIII – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2010, para apreciação consolidada;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IX – Determinar ao Controle Externo que, na consolidação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2010, e Processo nº 3823/2010 de Auditoria de Gestão referente ao período de Janeiro a Setembro de 2010, atente à consistência dos dados relativos à Educação e Restos a Pagar, bem como às responsabilizações decorrentes dos descumprimentos à norma legal, em específico quanto ao que aduz os itens III e VI desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1775 18 07 11  
Servidor *Camila Chaul*  
Camila Chaul, Adv. Pública - Cad. nº 990479  
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 2022/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA  
PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

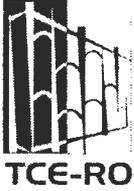
DECISÃO Nº 85/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao atendimento dos limites constitucionais de aplicação de recursos na Educação e Saúde e demais limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Determinar ao gestor do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, §1º, à vista do desalinhamento apresentado durante o exercício de 2010, das Metas de Resultado Nominal e Primário;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Determinar ao gestor do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, que adote medidas para o encaminhamento a esta Corte de Contas de informações completas e corretas relativas aos relatórios fiscais do ente municipal, sob risco de não o fazendo, submeter-se aos ditames do artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, que sujeita o responsável a pagamento de multa;

IV – Determinar ao gestor do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas, a cópia da ata de audiência realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, assim como do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, conforme dispõe o artigo 8º, incisos I e II, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006 combinado com o disposto no artigo 9º, §4º da Lei Complementar nº 101/00;

V – Dar ciência ao gestor do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira que, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Relator, encontra-se sujeito à sanção prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

VII – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2010, para apreciação consolidada;

VIII – Determinar à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria que, na consolidação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2010, atente à consistência dos dados relativos à Restos a Pagar, observando-se em adição, as determinações contidas nos itens IV e V desta Decisão.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1775 DE 18 07 11  
Servidor  
Camila Chedi R. P. Pereira - Cart. nº 890479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2016/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2010)  
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES  
PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

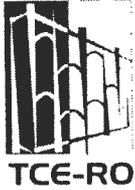
DECISÃO Nº 84/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Determinar ao gestor do Município de Alvorada do Oeste, que cumpra os prazos de encaminhamento da ata de audiência pública, nos exercícios vindouros, a esta Corte de Contas, em atendimento ao artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006 combinado com artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101/200, sob pena por reincidência, conforme



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

dispõe o artigo 55, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao gestor do Município de Alvorada do Oeste que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, §1º, à vista do desalinhamento apresentado durante o exercício de 2010, entre as metas de Resultado Nominal e Primário e os resultados efetivamente alcançados;

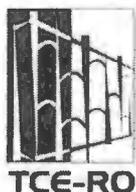
IV – Determinar ao gestor do Município de Alvorada do Oeste que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a esta Corte de Contas, a contar da ciência desta Decisão, a cópia Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, em atendimento artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº.18/2006/TCE-RO;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que seja dado cumprimento a esta Decisão; em seguida,

VII – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2010, para apreciação consolidada, com atenção às determinações desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1775 DE 18 DE 07 DE 11

Servidor

Camila Chaul Almeida Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2015/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2010)  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO  
PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

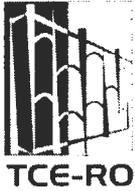
DECISÃO Nº 83/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 5º e 6º Bimestres e de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2010, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Márcio Londe Raposo, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Ariquemes, que atente para o encaminhamento a esta Corte de Contas, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, dos relatórios de gestão fiscal dos períodos vindouros, sob pena de, não o fazendo,, incorrer nas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

disposições e penalidades contidas no artigo 12, Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006 combinado com inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Ariquemes, que adote providências, para os períodos vindouros, quanto ao cumprimento do parâmetro estabelecido no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, que disciplina sobre a aplicação anual de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Ariquemes, na forma do artigo 59, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a adoção de medidas impostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V da mencionada Lei, devido à despesa total com pessoal ter extrapolado 95% do limite da Receita Corrente Líquida;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

VI – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, exercício de 2010, para apreciação consolidada e que seja verificado o cumprimento do parâmetro estabelecido no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, que disciplina sobre a aplicação anual de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1762 29 06 11  
SERVIDOR *Camila Chaud*  
Camila Chaud, CPF nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3015/2010  
INTERESSADO: JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS  
ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO – OFÍCIO  
882/2010/PRESIDÊNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 82/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso ao Plenário, interposto pelo Senhor João Herbety Peixoto dos Reis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso ao Plenário, eis que intempestivo, interposto por parte ilegítima e sem a observância dos pressupostos mínimos legais;

II – Determinar o imediato cumprimento da Decisão nº 502/2009–1ª Câmara, a partir da notificação do recorrente, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Comunicar ao Recorrente acerca desta Decisão;

IV – Expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1762 DT 29 06 11

Servidor

*Camila*  
Camila Chantal Vidur Pereira - Cart. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 4018/2010  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ  
ASSUNTO: CONSULTA – PERDAS E REPOSIÇÕES SALARIAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 81/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca de questões relacionadas ao instituto da revisão geral anual dos servidores formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Urupá, Vereador Antônio Lázaro de Freitas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta por ausência dos requisitos de admissibilidade, conforme disposto no artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visto estar desacompanhada de parecer do Órgão de assistência técnica e/ou jurídica do Órgão consulente;

II – Encaminhar cópia do Parecer Prévio nº 024/2004 ao Órgão interessado, haja vista a similitude existente com o objeto da Consulta;

III – Orientar o interessado a, doravante, Consultar a Coletânea de Pareces Prévios desta Corte existente no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no ícone “*Artigos e Outros*”, a fim de verificar a existência de Pareceres-Prévios tratando de eventuais dúvidas que possam existir sobre determinado assunto;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à autoridade consulente;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

V – Após, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1262 29 06 11  
SERVIDOR  
Camila Chant Azeiteiro F. Coord. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO: 1227/2011  
INTERESSADO: CONFÚCIO AIRES MOURA  
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO  
DE DECISÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

DECISÃO Nº 80/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de concessão de prazo para cumprimento de Decisão, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – MODULAR parcialmente os efeitos da Decisão nº 033/2011, para o fim de conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, uma única vez mediante prévia audiência deste Tribunal de Contas, excepcional, improrrogável para além do último prazo concedido, a título precário, a contar da intimação pessoal do Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA, Governador do Estado de Rondônia, para adotar *incontinenti* providências cabais, eficazes, efetivas e eficientes tendentes à concretização pela própria administração pública para levar a efeito o controle, registro, processamento e averbação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Estado de Rondônia;

II – MANTER hígida a Decisão nº 033/2011, no que atine à multa cominatória a título de *astreintes* aperfeiçoada no mundo fenomênico e aplicada juridicamente ao caso concreto em virtude da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

recalcitrância do agente público em não atender no prazo assinado por esta Egrégia Corte ao comando jurisdicional, eis que tal instituto – *astreintes* - se convolou no tempo ante a conduta obstinada do agente contrária à legislação pátria vigente aplicável à espécie e a inação da mesma autoridade competente no que concerne à irresignação ao prefalado *decisum*, nesta parte, mantendo-se, portanto, inalterada;

III – AUTORIZAR excepcional e precariamente ante a constatação do interesse público existente a ser protegido e em linhas pretéritas já demonstrado, o recomeço da prestação do serviço de processamento, registros e averbações das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Estado de Rondônia, pelo prazo, de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação pessoal desta Decisão, serviço este a ser prestado, como dito *ab initio* excepcionalmente, a título precário, pela pessoa jurídica de direito privado constante dos autos que prestava tais serviços;

IV – ASSENTAR que, por consectário lógico, no referido prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável uma única vez, a Secretaria de Estado da Administração, por seu titular, deverá adotar as providências necessárias na transferência, desenvolvimento e/ou aquisições de programas de informática, dados e domínio de tecnologia, na forma da Lei, para a realização do serviço diretamente pela Administração, ou, se preferir, em obediência ao poder administrativo da discricionariedade ínsito ao administrador público, poderá delegar, a particular, desde que precedido de procedimento licitatório, a prestação do serviço por aquela Decisão obstado e ora, temporária e precariamente permitido, de tudo dando conhecimento prévio a esta Corte de Contas, dentro do prazo já assinado, sob pena de aplicação da multa em sua graduação máxima insculpida no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V – ESTABELEECER que em optando a administração pública pela prestação do serviço, por particular, a Secretaria de Estado da Administração, por seu titular, deverá, sob pena de responsabilização do chefe da pasta em apreço, observar o disposto no artigo 2º da INSTRUÇÃO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

NORMATIVA Nº 025/TCE-RO-2009, que determina seja o Edital do Processo Licitatório encaminhado, previamente, ao Tribunal de Contas, para apreciação da legalidade do ato administrativo praticado; destarte, fixo, subsidiariamente, para cumprimento do preceito ora determinado, eis que se materializa numa obrigação de fazer, multa diária nos termos do § 5º, do artigo 461 do Caderno Processual Civil pátrio no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a ser imputada ao Secretário de Estado da Administração, caso delegue a terceiro a prestação do serviço, sem licitação prévia ou em inobservância ao inteiro teor deste *decisum*, sem prejuízo das demais cominações legais. A multa cominatória tem seu termo inicial no momento em que o ato administrativo for cabalmente praticado pelo agente público em desacordo com a legislação de regência e em desconformidade com o teor da Decisão;

VI – FIXAR, subsidiariamente, *astreintes*, na forma do § 5º, do artigo 461, do *Codex* de ritos civil pátrio, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por cada dia de atraso, a ser suportada pessoalmente pelo Senhor Dr. CONFÚCIO AIRES MOURA, Governador do Estado de Rondônia, caso a prestação dos serviços, na forma excepcional e precariamente autorizada, seja prorrogada para além dos 45 (quarenta e cinco) dias deferidos, sem a formalidade da prorrogação. Deste modo, tenha-se por prevalente que a vertente multa está vinculada à obrigação de fazer imposta ao Senhor Governador do Estado em adotar as providências legais nesta Decisão entabulada. A multa cominatória aqui tratada tem seu início e incidência aperfeiçoada imediatamente no primeiro dia depois de expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias ora estipulado originariamente, ou o prorrogado, se for necessária dita dilação temporal;

VII – ESCLARECER que a dilação do prazo ora concedido, 45 (quarenta e cinco) dias, será permitida uma única vez, mediante prévia solicitação, por escrito, a este Tribunal de Contrás, até 05 (cinco) dias antes do término dos primeiros 45 (quarenta e cinco) dias, oportunidade em que esta Corte, após analisar as razões de justificativas da dilação temporal, decidirá de forma fundamentada sobre a dita prorrogação, sendo que no prazo dilatado a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Administração Estadual ficará obrigada a concluir a execução do serviço, nos moldes *ut supra* articulado;

VIII – DETERMINAR ao Senhor Governador do Estado, bem assim ao Senhor Secretário de Estado da Administração que, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação desta Decisão, encaminhe a este Tribunal, sem embargo, informações detalhadas sobre o cronograma de execução do serviço para a prestação, direta, ou por delegação a terceiro, via licitação;

IX – INTIMAR o interessado, Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA, Governador do Estado de Rondônia, pessoalmente, para tomar ciência desta Decisão e deflagrar, *incontinenti*, o objeto pleiteado, e, excepcional e precariamente deferido;

X – INTIMAR, da mesma forma, o atual Secretário de Estado da Administração, para tomar ciência desta Decisão e operacionalizar, sem demora, dentro de sua competência legal, o objeto pleiteado pelo Chefe do Executivo estadual no sentido de deflagrar as medidas legais para levar a efeito a operacionalização pela própria Administração Pública, dentro do prazo deferido, o controle, registro, processamento e averbação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Estado de Rondônia ou se escolher delegar a terceiros deve ser, portanto, tal delegação, precedida, necessariamente, de processo licitatório, nos exatos termos da Lei de regência aplicável à espécie, qual seja, Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – e, especialmente o disposto no artigo 2º, da Instrução Normativa Nº 025/TCE-RO-2009, tudo estritamente dentro do prazo concedido, qual seja, 90 (noventa) dias, caso ocorra a prorrogação dos primeiros 45 (quarenta e cinco) dias concedidos;

XI – DAR conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Procurador-Geral do Estado;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

XII – SOBRESTAR os presentes autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito depois de realizadas as intimações determinadas;

XIII – PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE e CUMPRA-SE, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2011.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1762 P. 29 06 / 11

Servidor *Camila Chaves*

Camila Chaves Amor Furtado - Cert. nº 990479

Secretaria de Gestão

PROCESSO Nº: 3927/2010  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROJETO DE ENUNCIADO SUMULAR  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
REVISOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

DECISÃO Nº 79/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Projeto de Enunciado Sumular como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO decide:

I – Não conhecer o Projeto de Enunciado de Súmula em razão da ausência do requisito preliminar de oportunidade e conveniência disposto no artigo 265 do Regimento Interno, dada a incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para fiscalizar quaisquer atos ou contratos administrativos decorrentes da aplicação de recursos repassados pela União por intermédio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres ao Estado de Rondônia ou seus Municípios, conforme preconiza o artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Designar Membro deste Egrégio Tribunal para estudar os termos em que se pode firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União para auxiliar a fiscalização dos atos ou contratos advindos de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados entre a União e o Estado de Rondônia ou seus Municípios, conforme o artigo 100 da Lei Federal nº 8.443/1992.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Dar ciência desta Decisão ao Estado de Rondônia e aos Municípios;

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor); e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2011.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Revisor

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1762 DE 29/06/11  
Servidor *Camila Chacal*  
Camila Chacal - Cod. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0276/2011 (APENSO Nº 1797/10)  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: JOSÉ GOMES DE MELO  
PRESIDENTE  
CPF Nº 089.144.606–06  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 78/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Conselheiro José Gomes de Melo, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Determinar ao Presidente que a partir do exercício de 2012 proceda a inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

IV – Encaminhar os autos à Assembleia Legislativa do Estado visando subsidiar a apreciação da prestação de contas anual do exercício em referência do Tribunal de Contas do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2011.



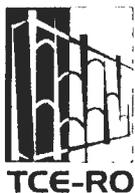
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora-Geral Substituta do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1762 DE 29 06 11

Servidor

Camila Chácl Assis Furtado - Cod. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1340/2011  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: IVANILDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
CPF Nº 068.014.548–62  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 77/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Ivanildo de Oliveira, Procurador Geral de Justiça, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Notificar o atual Procurador Geral de Justiça, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que observe o disposto no artigo 20, II, “d”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista que esta despesa encontra-se em posição limítrofe, superando 90% do limite de 2% (1,80% da Receita Corrente Líquida), portanto, devem se adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos seus níveis;

III – Determinar ao Procurador Geral de Justiça, que a partir do exercício de 2012 proceda a inscrição em restos a pagar não



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado e ao atual Procurador Geral de Justiça;

V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Ministério Público do Estado, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2011.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora-Geral Substituta do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1762 29 06 11  
Servidora *Camila Chaves*  
Camila Chaves - Rua: Fátima - Cid. nº 560479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1339/2011  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
PRESIDENTE  
CPF Nº 282.422.206-97  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 76/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado que a partir do exercício de 2012 proceda a inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora-Geral Substituta do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
RECEBIDO EM 29/06/11  
ÀS Servidor *Camila*  
Camila Raquel Azeiteiro - Cod. nº 990479  
Secretaria do Gabinete  
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

PROCESSO Nº: 1282/2011  
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: DEPUTADO NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE  
CPF Nº 240.747.999–87  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 75/2011 – PLENO

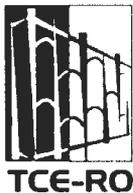
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Notificar o atual Presidente, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que observe o disposto no artigo 20, II, “d”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista que esta despesa encontra-se em posição limítrofe, superando 90% do limite de 1,96% (1,77% da Receita Corrente Líquida), portanto, devem se adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos seus níveis;

III – Determinar ao Presidente que a partir do exercício de 2012 proceda a inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado e ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado;

V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência da Assembleia Legislativa do Estado, para apreciação e julgamento consolidados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora-Geral Substituta do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1784 29 7 2011

Servidor SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3795/2004  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,  
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRATIVA  
ASSUNTO: CONVÊNIO 137/PGE-2001  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 74/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 137/PGE-2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a execução do Convênio nº 137/2001-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação e Administração Geral e a Sociedade Beneficente Renato Velloso, pois atendidos os objetivos pactuados;

II – Firmar, a título de controle preventivo e pedagógico, precedente normativo de seguinte teor:

É vedado à Administração Pública o repasse de recurso público, por meio de convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congêneres que caracterize acordo de vontades para a satisfação de objetivos comuns, a entidades que direta ou indiretamente guardem relação com pessoa participante de pleito eleitoral. Tal vedação tem por fim precaver a promoção pessoal de político ligado a essas instituições e o malferimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia etc.

III – Determinar aos chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal que se abstenham de realizar transferências de receita que caracterizem a subsunção à situação descrita no item anterior;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IV – Dar ciência desta decisão à Sociedade Beneficente Renato Velloso, aos chefes dos Poderes Executivos Municipais e Estadual, bem como ao Ministério Público do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação e Administração Geral;

V – Dar ciência desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para que fiscalize o seu cumprimento;

VI – A Presidência designará Relator para apresentar projeto de Instrução Normativa, a fim de regulamentar o repasse de recurso mediante transferência voluntária, por parte dos Poderes Públicos Estaduais e Municipais;

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

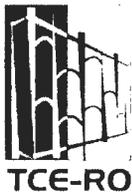
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição referentes aos itens I e III a VII nos termos do artigo 134, §1º do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do código de Processo Civil), PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO  
5742  
Servidor  
30 5 11  
Sa  
ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº: 0506/1997  
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO,  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA E MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADUAL  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DAS  
FOLHAS DE PAGAMENTO DOS INATIVOS  
(APOSENTADOS E PENSIONISTAS)  
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
DEPUTADO SILVERNANI CEZAR DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR JOSÉ VIANA ALVES  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 73/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na folha de pagamento dos Servidores Inativos (Aposentados e Pensionistas) da Secretaria de Estado da Administração, do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, diante dos seguintes motivos:

a) Em virtude da ocorrência de coisa julgada material, com relação ao exame da legalidade dos atos concessórios das aposentadorias e das pensões dos seguintes Servidores inativos: Algemiro Gonçalves, Augusto de Oliveira, Benedito de Jesus Lisboa, Benedito Geraldo de Souza, Emília Eiko Kikuti, Erasmo Rodrigues da Silva, Helena Facundo, Helena Mitiko Shiromoto, Joaquim Santana Bento, José da Silva Pinto, José Renato Gonçalves da Silva, Luiz Gonzaga de Souza, Maria Irany das Neves Leme, Maria Luiza Rohrer de Oliveira, Maria Pastora Roque, Oswaldo Ramos, Raimundo Sombra Macedo, Valfredo da Silva Monteiro, Vanda Melo Bogoevich, Adília Felício de Oliveira, Antônio Marcelino Sobrinho, Izabel Pessoa de Oliveira, José Mendes da Silva, Maria de Lourdes da Silva, Agostinha Marques da Silva, Antoninho Carlos Mathias, Carmelita Marques dos Reis, Espedito Pinheiro Duarte, Francisca Soares Cruz, Idalina Paula Vale, José Aparecido de Moraes, José Flores de Souza, Jozina Magalhães Santos, Juraci Cavalcante de Matos, Manoel Cosmo de Souza, Maria Veralema de Oliveira, Odineás Ferro de Souza, Paulo Duarte Nascimento, Pedro Andrade da Silva, Salomão Garcia Correia de Araújo, Waldemiro de Souza Vieira, Walderez Rodrigues da Silva, Waldomiro Augusto Barbosa, Maria Elfrieda Roth dos Santos, Maria Nábia Freitas de Sá, Laura Cristina Ribeiro de Oliveira, Maria Perpétua Ferreira Brito, Maria Georgete Ferreira, Abelardo de Alvarenga Mafra, Ângelo Angelim, Enio dos Santos Pinheiro, João Carlos Santos Mader, Jerônimo Garcia de Santana, Jorge Teixeira de Oliveira, José Campedelli, João Carlos Henrique Neto, José Manoel Lutz da Cunha e Menezes, Paulo Eugênio Pinto Guedes, Paulo Nunes Leal, Theodorico Gayva, Waldith Darwich Zacarias, Amizael Gomes da Silva, Maria Auxiliadora Sarmiento Nunes e Teresa Hiromi Iguchi Sato, cujos méritos foram apreciados por esta Corte de Contas em processos individuais, conforme demonstrado no relatório que antecede o Voto;

b) Ocorrência de litispendência, com relação à análise da legalidade dos atos concessórios das aposentadorias do Senhor Joaquim Clementino Neto e da Senhora Maria Alves Rocha, assim como das pensões dos Senhores Humberto da Silva Guedes, Oswaldo Piana Filho e Amizael Gomes da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Silva, cujos registros estão sendo apreciados individualmente por este Tribunal de Contas, conforme demonstrado nos itens 15.5.2, 15.6.6 e 17 do relatório que antecede o Voto;

c) Por restar prejudicada a análise das pensões concedidas a ex-Combatentes da Força Expedicionária Brasileira, em virtude de a Decisão Plenária nº 24/2005, de 14.4.2005, ter negado executoriedade às normas jurídicas estaduais que prevêm o pagamento de pensão aos ex-Combatentes da 2ª Guerra Mundial residentes no Estado de Rondônia, por padecerem de insuperável vício de inconstitucionalidade, de modo que a referida Decisão tornou-se prejudicial à apreciação do mérito dos processos que tenham por objeto o exame da legalidade dessas pensões especiais, conforme demonstrado no item 15.6.5 do relatório que antecede o Voto;

II – Determinar ao atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, toda a documentação referente à pensão concedida ao Senhor Vicente Homem Sobrinho, com fulcro no artigo 268 da Constituição Estadual, para apreciação por esta Corte de Contas, tendo em vista que não consta registro de processo referente a Atos de Pessoal em nome desse Interessado.

III – Deixar de determinar que a Secretaria de Estado da Administração encaminhe, para fins de registro, a documentação relacionada com a concessão de pensão judicial às beneficiárias da Senhora Maria de Fátima Nascimento de Carvalho, em virtude da natureza exclusivamente indenizatória dessa pensão e da inexistência de precedentes nesta Corte de Contas quanto a tal registro, conforme demonstrado no item 15.6.4 do relatório que antecede o presente Voto;

IV – Deixar de converter os autos em Tomada de Contas Especial para a apuração de possível dano ao erário, no valor de R\$ 918,09, referente ao suposto pagamento a maior da pensão judicial concedida à Senhora



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Zulma Glória Ferreira da Silva, em virtude do lapso temporal ultrapassado desde a ocorrência dos fatos e da concessão da pensão pelo Poder Judiciário, bem como diante do diminuto valor do débito apontado, aliado ao fato de que, ao final, poderia restar configurada a regularidade de tal pagamento, conforme demonstrado no item 15.6.4 do relatório que antecede o Voto.

V – Deixar de aplicar multa aos representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de Rondônia pelo fato de que ambos atenderam a solicitação desta Corte de Contas, procedendo aos ajustes necessários ao saneamento das impropriedades apontadas pela comissão de inspeção, conforme demonstrado no item 28 do relatório que antecede o Voto;

VI – Deixar de aplicar multa aos Senhores Arnaldo Egídio Bianco, Secretário de Estado da Administração à época da Inspeção, e Silvermani Cezar dos Santos, ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em virtude de que os Ofícios destinados aos mesmos não foram entregues em mãos próprias, mas no setor de protocolo das respectivas unidades jurisdicionadas, bem como não consignaram, em seus teores, a aplicação de penalidade diante de eventual descumprimento por parte dos gestores, conforme item 28.1 do relatório que antecede o Voto.

VII – Dar conhecimento do inteiro teor do presente *Decisum* aos interessados;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhar o cumprimento da determinação constante do item VII do Voto, após o que os autos poderão ser arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1742 DE 30 5 11  
Servidor SA  
Sônia Silva de Carvalho - O.D. nº 993145  
Revisora de Debates

PROCESSO: 0315/10  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 3º  
QUADRIMESTRE DE 2009  
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL  
CPF Nº 304.766.409-97  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 72/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2009, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Ivo Narciso Cassol, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado;

III - Proceder o apensamento destes autos ao de nº 1558/2010/TCE-RO, para subsidiar à análise das Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2009, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

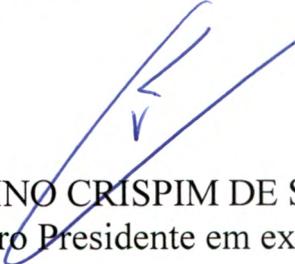


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO N.º 1742/2011 DO ESTADO  
30 5 11  
Servidor Sãmia Silveira de Souza nº 933145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1867/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0766/2007)  
RECORRENTE: MARIA SUZANA COSTA GALVÃO  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 587/2009-1ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 71/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 587/2009-1ª Câmara, interposto pela Senhora Maria Suzana Costa Galvão, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer o Pedido de Reexame por ser intempestivo, com fulcro nos artigos 22, inciso I, combinado com o artigo 29, alínea “d”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar conhecimento desta decisão à interessada;

III - Após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, sejam os autos remetidos ao Conselheiro Relator para prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICAÇÃO  
1742 30 5 11  
Servidor  
Sâmia [assinatura] nº 930145  
Revisora de Contas

PROCESSO Nº: 2797/2010 (PROCESSO DE ORIGEM 1269/00 - APENSOS PROCESSOS NºS, 806, 1390,1650, 1781, 2451, 2868, 3564, 4012, 4382, 2165/99,135, 302, 506 E 879/00; E 3589/03, 2796/10, 2073/10 E 2610/10)

RECORRENTE: GILBERTO MOURA  
CPF Nº 523.915.239-04

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 38/10-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 70/2011 - PLENO

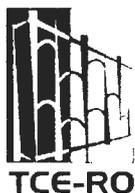
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 38/2010-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Gilberto Moura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilberto Moura visto ser intempestivo, deixando de atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*;

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 038/2010-1ª CÂMARA, que, após o transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.

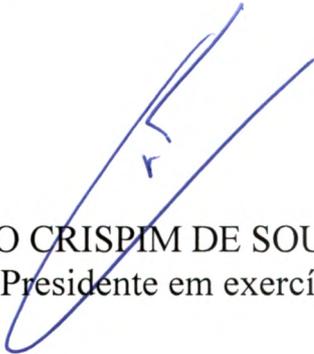


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, I, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.

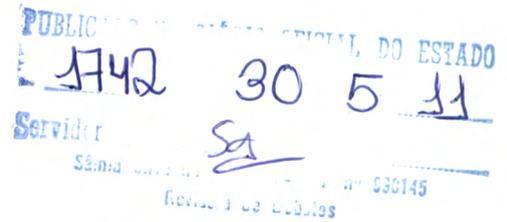
  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**



PROCESSO Nº: 2610/2010 (PROCESSO DE ORIGEM 1269/00 - APENSOS NºS 806, 1390,1650, 1781, 2451, 2868, 3564, 4012, 4382, 2165/99,135, 302, 506 E 879/00; E 3589/03, 2796/10, 2073/10 E 2797/10)

RECORRENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER  
CPF Nº 384.963.569-49

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 38/2010-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 69/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 38/2010-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Ademar Selvino Kussler, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ademar Selvino Kussler visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado Rondônia para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 38/2010 – 1ª CÂMARA;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*;

III – Determinar que, depois de adotadas a providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 038/2010-1ª CÂMARA, que, após o transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

executivo, encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, I, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURINETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1743 DE 31 5 11

Servidor Sa

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0868/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0621/98 – APENSO Nº 4038/00)  
RECORRENTE: DIRCEU BETTIOL  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 174/2008-PLENO  
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 68/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 174/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, decide:

I – Conhecer do recurso de reconsideração apresentado pelo Senhor Dirceu Bettiol, por ser próprio e tempestivo, para, afastando as preliminares argüidas, no mérito, negar-lhe provimento mantendo hígido o acórdão nº 174/2008-PLENO por seus próprios fundamentos;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente;

III – Após, archive-se os presentes autos.

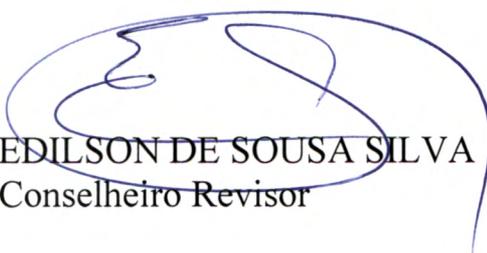
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator – Voto Vencido), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE



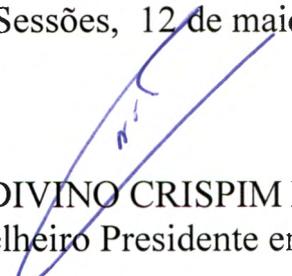
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Revisor



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1743 DE 31.5.11  
Servidor Sa  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3429/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3246/2009)  
RECORRENTE: MILTON LUIZ MOREIRA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº. 089/2008-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 67/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 089/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Milton Luiz Moreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Recorrente por atender os requisitos de admissibilidade e no mérito, não conceder-lhe provimento, mantendo o acórdão guerreado nos seus exatos termos;

II – Comunique-se ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*, cabendo à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, no âmbito de sua Alçada Regimental, adotar as medidas pertinentes com vistas ao acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-



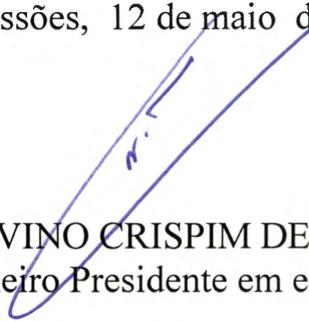
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1745 DE 2 6 2011  
Serv. ...  
Camilla Chaves Alder Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 4428/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1206/09 - APENSOS NºS: 2625/07, 0892, 1167, 1004, 1408, 2145/08)  
RECORRENTE: LUIZ FLÁVIO DE CARVALHO RIBEIRO  
CPF Nº 357.522.706-34  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 348/09-2ª CÂMARA, PROFERIDA NO PROCESSO Nº 2145/08 (APENSO)  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 66/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 348/09-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Luiz Flávio de Carvalho Ribeiro, como tudo dos autos consta.

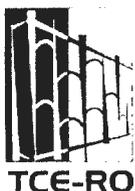
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Luís Flávio de Carvalho Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, face à ausência do interesse de agir, mantendo inalterada a Decisão nº 348/09- 2ª Câmara, de 29.07.09;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

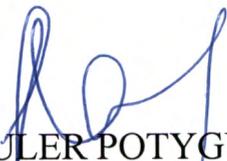
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

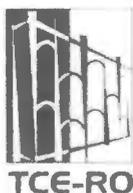
Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1333: 13. 5 / 11

Serviço: SA

Sônia Silva de Carvalho, C.O.F. nº 950145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1344/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3021/2010 – APENSO Nº 4229/10)  
EMBARGANTE: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 65/2011 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 12/2011-Pleno, interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito Municipal de Porto Velho – Roberto Eduardo Sobrinho, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, como o recolhimento prévio da multa aplicada no Acórdão nº 012/2011-Pleno, e bem assim porque visa a discutir matéria já acobertada pelo instituto da preclusão;

II – Dar conhecimento desta Decisão e respectivo voto ao Prefeito Municipal de Porto Velho – Roberto Eduardo Sobrinho;

III – Dar conhecimento desta Decisão e respectivo voto aos Promotores de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães e Ademir José de Sá, assim como ao Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira;

IV – Após, archive-se os autos.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**



PROCESSO Nº: 1254/2011  
RECORRENTE: CONFÚCIO AIRES MOURA  
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

DECISÃO Nº 64/2011 - PLENO

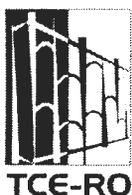
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Reconsideração à Decisão Monocrática nº 033/2011, interposto pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Aires Moura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conhecer** da irrisignação, consubstanciada na peça intitulada como recurso de reconsideração, **como mero exercício do direito de petição**, a teor do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República;

**II – Indeferir** o pleito formulado pelo peticionário, eis que esbarra nos fundamentos jurídicos trazidos nesta decisão, razão pela qual se mantém inalterada a decisão monocrática exarada em sede de liminar nº 33/2011, **a qual fora referendada pelo Pleno desta Egrégia Corte de Contas;**

**III – Por consectário lógico, mantenha-se a suspensão do contrato** havido entre o Estado de Rondônia e a empresa **MULTIMARGEM SISTEMA INOVADA MARGEM CONSIGNÁVEL LTDA.**, bem como todas as determinações constantes do exarado em sede liminar nº 33/2011, **referendada, repise-se, pelo Pleno deste Tribunal, em sessão ordinária realizada no dia 07/04/2011;**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

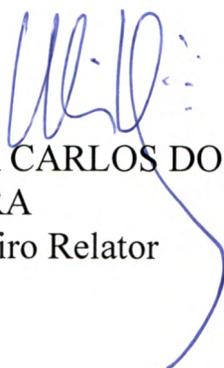
**IV – Intimar** o peticionário, Excelentíssimo Senhor **Confúcio Aires Moura**, Governador do Estado de Rondônia, da presente decisão;

**V – Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, a fim de conhecer do teor da petição interposta, na qual o peticionário noticia que a prática ora impugnada é perpetrada de há muito pelo Executivo estadual;

**VI – Publique-se, cumpra-se**, para tanto, **expeça-se** o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2011.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora-Geral Substituta do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1736 DE 18 / 5 / 11  
Servidor Sd  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2728/2010  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
RESPONSÁVEIS: KLEBER CALISTO DE SOUZA  
JOSÉ CARLOS VALENDORFF  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 63/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação, apresentada pelo Ministério Público do Estado, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da litispendência, na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil;

III – Determinar o arquivamento dos autos, depois do cumprimento das formalidades pertinentes.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

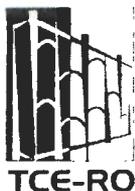
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1736 DE 18 / 5 / 11  
Servidor SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cadj. nº 980145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2116/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2010)  
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 62/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres), do exercício de 2010, do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, do Exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Edir Alquieri, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que:

1. quando do envio dos próximos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal, cumpra os prazos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

de remessa e de publicação, bem como encaminhe o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais e, ainda, as cópias das atas de audiências públicas, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

2. amplie o cuidado nas informações prestadas relativas à gestão fiscal, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;

3. inscreva, a partir do exercício de 2011, em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração, conforme regras estabelecidas pela STN e Decisão nº 262/10-Pleno, de 04 de novembro de 2010.

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, do exercício de 2010, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1747 DE 08 / 6 / 11  
Servidor SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0038/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00 - APENSOS NºS 4374/09, 4468/09, 0536/10, 4469/09, 0013/10, 0537/10, 027/10, 0447/10 E 0014/10)  
RECORRENTE: ÂNGELA MARIA XAVIER BARBOSA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 61/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/2008–Pleno, interposto pela Senhora Ângela Maria Xavier Barbosa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora ÂNGELA MARIA XAVIER BARBOSA, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o ACÓRDÃO Nº 176/2008–PLENO;

II – Dar conhecimento desta Decisão à interessada;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO;  
o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

3747 06 6 / 11

Servidor SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0013/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00 - APENSOS NºS 4374/09, 4468/09, 0536/10, 4469/09, 0027/10, 0537/10, 038/10, 0447/10 E 0014/10)  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 176/2008  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 60/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/2008–Pleno, interposto pelo Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o ACÓRDÃO Nº 176/2008–PLENO;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
3747 06/06/11  
Servidor SJ  
Sâmia Silva de Carvalho - Cod. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0536/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00 - APENSOS NºS 4374/09, 4468/09, 0027/10, 4469/09, 0013/10, 0537/10, 038/10, 0447/10 E 0014/10)  
RECORRENTE: ARMISTRONG HÉRCULES SANTOS FERREIRA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 59/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/2008–Pleno, interposto pelo Senhor Armistrong Hércules Santos Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ARMISTRONG HÉRCULES SANTOS FERREIRA, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o ACÓRDÃO Nº 176/2008–PLENO;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO;  
o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
5747 DE 06 / 6 / 11  
Servidor Sa  
Sâmia Silva de Carvalho - Cid. nº 933143  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0027/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00 - APENSOS NºS 4374/09, 4468/09, 0536/10, 4469/09, 0013/10, 0537/10, 038/10, 0447/10 E 0014/10)

RECORRENTES: FÁTIMA MARIA MAIA  
ILMA COSTA  
JOSÉ CELZIMARIO GOMES NAPOLEÃO  
LUIZ ANDRÉ DUARTE

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

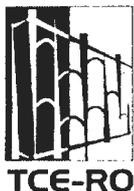
DECISÃO Nº 58/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/2008–Pleno, interposto pelas Senhoras Fátima Maria Maia, Ilmar Costa e pelos Senhores José Celzimario Gomes Napolião e Luiz André Duarte, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras FÁTIMA MARIA MAIA; ILMAR COSTA e pelos Senhores JOSÉ CELZIMARIO GOMES NAPOLEÃO E LUIZ ANDRÉ DUARTE, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o ACÓRDÃO Nº 176/2008–PLENO;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

17/7 DE 06, 6, 11

Servidor SA  
Sâmia Silva de Souza - Matr. nº 00145  
Revisora de Contas

PROCESSO Nº: 0014/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00 - APENSOS NºS 4374/09, 4468/09, 0536/10, 0027/10, 0013/10, 0537/10, 038/10, 0447/10 E 4469/09)  
RECORRENTE: JANETE SILVA DE SOUZA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 57/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/2008–Pleno, interposto pela Senhora Janete Silva de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora JANETE SILVA DE SOUZA, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o ACÓRDÃO Nº 176/2008–PLENO;

II – Dar conhecimento desta Decisão à interessada;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

3747 DE 6 / 6 / 11

Servidor

Sel

Sâmia Silva de Carvalho - Cid nº 930145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0537/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00 - APENSOS NºS 4374/09, 4468/09, 4469/09, 0536/10, 0027/10, 0013/10, 038/10, 0447/10 E 0014/10)  
RECORRENTE: FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 56/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/2008–Pleno, interposto pelo Senhor Franco Nero Nogueira dos Santos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o ACÓRDÃO Nº 176/2008–PLENO;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO;  
o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO EM 06/06/11  
3747 6/6/11  
Servidor SA  
Sâmia Silva de ...  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 4469/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00 - APENSOS NºS 4374/09, 4468/09, 0536/10, 0027/10, 0013/10, 0537/10, 038/10, 0447/10 E 0014/10)  
RECORRENTE: CÍCERO EVANGELISTA MOREIRA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 176/2008–PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 55/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/2008–Pleno, interposto pelo Senhor Cícero Evangelista Moreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor CÍCERO EVANGELISTA MOREIRA, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o ACÓRDÃO Nº 176/2008–PLENO;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

III – Encaminhar ao Relator originário os Processos nºs 4374/2009 e 0447/2010, que tratam de parcelamento de débito, com vista à devolução dos indébitos recolhidos ao FDI desta Corte, em favor do erário municipal de Porto Velho, conforme Decisão nº 01/2010 e 71/2010 – PLENO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

5747 6 6 11

Servidor

SA

Sônia Silva do Carmo - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 4468/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4004/00 - APENSOS NºS 4374/09, 4469/09, 0536/10, 0027/10, 0013/10, 0537/10, 038/10, 0447/10 E 0014/10)  
RECORRENTE: MARIA LÚCIA DE LIMA E SILVA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 54/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 176/2008-Pleno, interposto pela Senhora Maria Lúcia de Lima e Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Lúcia de Lima e Silva ao ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO, visto não atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Complementar Estadual nº 154/96 do Tribunal de Contas;

II – Dar conhecimento à Recorrente acerca do teor da Decisão;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
147 DS 06 / 6 / 11  
Servidor SCA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0775/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 070.093.641-68  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 53/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Atalábio José Pegorini, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão de o município haver extrapolado o limite legal da despesa total com pessoal;

II – Notificar o atual Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que observe o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista que esta despesa superou o limite legal, portanto, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos seus níveis;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) promova as medidas de regularização fiscal das despesas com pessoal, nos termos previstos no artigo 22 e as medidas do artigo 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

b) atente aos prazos legalmente estabelecidos quando do envio e publicação dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e ao artigo 165, § 3º da Constituição Federal, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre o valor das Receitas e Despesas Previstas informado na LRF-Net e os apresentados na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 1370/2009);

d) que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, o significativo saldo remanescente dos Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores, no montante de R\$ 1.121.229,88;

e) quando do envio dos próximos relatórios fiscais, encaminhe a esta Corte o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, em cumprimento ao artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

f) a partir deste exercício (2011) proceder a inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV – Determinar a autuação de processo apartado para apurar a conduta do Prefeito, relativa ao descumprimento da despesa total com pessoal, tendo em vista o descumprimento do artigo 5º, IV, da Lei Federal 10.028/00;

V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Guajará-Mirim, para apreciação e julgamento consolidados;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1777 06 / 6 / 11

Servidor

SA

Sâmara Silva da Costa - C.O. n. 000145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0777/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 136.097.269-20  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 52/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Notificar o atual Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que observe o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista que esta despesa encontra-se em posição limítrofe, superando o limite prudencial, portanto, devem se adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos seus níveis;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar a meta de resultado primário o faça com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a partir deste exercício (2011) proceder a inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c) apresente a esta Corte no prazo de 30 dias, esclarecimento acerca dos cancelamentos dos restos a pagar processados e não processados relativos a exercícios anteriores, no montante de R\$ 671.826,65 (Seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos);

d) quando da elaboração dos relatórios fiscais, informar as receitas e despesas do regime previdenciário próprio;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento consolidados;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1747 de 06/06/11

Servidor

SA

Sâmia Silva de Carvalho - C.O. nº 620115

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0779/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 387.509.709-25  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 51/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Praça, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 e rejeitá-las, em razão do não cumprimento das metas de resultado primário;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal bem como ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de Resultados Nominal e Primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Determinar ao Senhor Ageu Sérgio Severo Guimarães, Contador da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, que, ao elaborar e informar via LRF-Net as informações da Gestão Fiscal do Executivo Municipal, seja mais cuidadoso e preciso com os dados enviados, como servidor responsável pelas informações contábeis, considerando que fora informado na LRF-Net valor inexato da Receita Realizada no exercício de 2010, demonstrando ter havido *déficit* orçamentário o que, de fato, não ocorrera e pôde ser verificado quando do recebimento da prestação de contas do município.

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Pimenta Bueno, para apreciação e julgamento consolidados, onde, então, o prefeito deverá ser chamado a fim de que apresente sua defesa; caso aquela irregularidade não seja elidida, deverá ser autuado em processo autônomo para que se apure a conduta do prefeito;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1747 DE 06/06/11  
Servidor SA  
Sônia Silva de Brito - Cad. nº 930145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0774/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI  
VANDERLEI PALHARI  
CPF Nº 036.671.778-28  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 50/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município Chupinguaia, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) a partir deste exercício (2011) proceda a inscrição em restos a pagar não processados, somente às despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c) apresente a esta Corte no prazo de 30 dias esclarecimentos quanto a destinação do saldo financeiro dos recursos provenientes da alienação de ativos no montante de R\$ 12.610,60 (doze mil, seiscentos e dez reais e sessenta centavos), com o fito de comprovar o cumprimento do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Chupinguaia, para apreciação consolidada;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
JJA DE 06/ 6/ 11  
Servidor SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 000145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0780/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 162.047.272-49  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 49/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Ângelo Fenali, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Notificar o Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que observe o disposto no artigo 20, inciso III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total de pessoal, tendo em vista que esta despesa encontra-se em posição limítrofe, superando o limite prudencial, portanto, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos níveis desta despesa;

III – Determinar ao atual Alcaide Municipal, que:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

a) juntamente como o pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), faça incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias as metas de Resultados Nominal e Primário, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece os artigos 1º, § 1º e 4º, §1º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a partir deste exercício (2011) proceda a inscrição em restos a pagar não processados, somente às despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas Anual do exercício em referência do Município de São Miguel do Guaporé, para apreciação consolidada;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

5747 DE 06/06/11

Servidor 

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2284/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 6440/05 - APENSOS NºS 1564/2005; 1509/2005; 1508/2005; 1507/2005; 1506/2005; 1505/2005; 3817/2004; 3816/2004; 3815/2004; 3814/2004; 3813/2004; 3812/2004)

RECORRENTE: OLIVERSON FRANCISCO MARÇAL  
CPF Nº 221.083.862-20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 39/2008-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 48/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 39/2008–1ª Câmara, interposto pelo Senhor Oliverson Francisco Marçal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Oliverson Francisco Marçal, Ex-Gerente Geral do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, ao Acórdão nº 39/2008, da 1ª Câmara, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 39/2008 – 1ª Câmara;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta Decisão;

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, remetam-se os presentes autos à



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para o acompanhamento da cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

3747 DE 06 / 6 / 11

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cid. nº 993145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0256/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1188/03 - APENSOS NºS: 1978, 1422, 1984, 2080, 2088, 2346, 3006, 3387, 4011, 4372, 4729, 4928/02, 211/03, 1020/10 E 1021/10)  
RECORRENTE: WANDERLY LESSA MARIACA  
CPF Nº 317.013.372-15  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 104/2009-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 47/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 104/09 - 1ª Câmara, interposto pela Senhora Wanderly Lessa Mariaca, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter, preliminarmente, o Pedido de Reexame interposto, em Recurso de Reconsideração, em observância aos princípios da fungibilidade dos recursos e da economia processual;

II – Conhecer o Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, negar provimento, visto que as razões da recorrente não foram suficientes para desconstituir a infringência ao artigo 37, *caput*, e inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com artigo 2º da Lei nº 8.666/93;

III – Manter inalterados os termos do Acórdão nº 104/09 – 1ª Câmara;

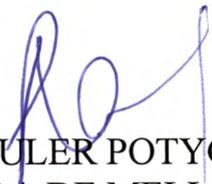


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IV – Comunicar à interessada o conteúdo desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
317 DE 06 / 6 / 11  
Servidor SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2706/2008  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA  
BRASILÂNDIA  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

DECISÃO Nº 46/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a equiparação salarial entre servidores do quadro de ativos e inativos daquela municipalidade, bem como sobre a forma da implementação a ser realizada, se por decreto-legislativo ou por meio de projeto de Lei, formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pela Senhora Elizete Teixeira de Souza, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por não atender aos requisitos de admissibilidade insertos no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, por tratar-se de análise de caso concreto;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

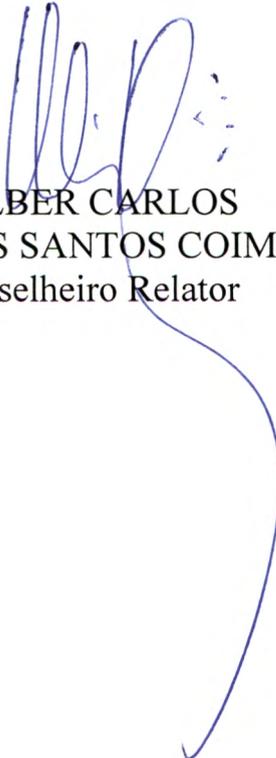
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro



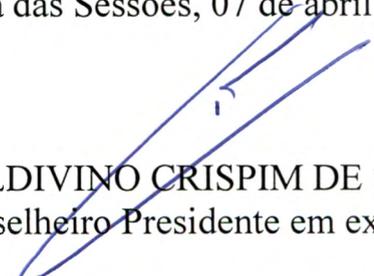
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011.



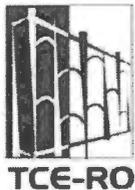
WILBER CARLOS  
DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1785 17 5 11  
Serviço: Sg  
Sala de Sessões - C.A. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2122/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º,  
5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL  
(CORRESPONDENTES AOS 1º, 2º E 3º  
QUADRIMESTRES DE 2010)  
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 45/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres) do exercício de 2010, do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, do Exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – Comunicar ao gestor Municipal que será verificado nos próximos relatórios de Gestão Fiscal o cumprimento das medidas indicadas no “alerta”, exarado por este Relator;

III – Determinar ao atual gestor que:

1. quando do envio dos próximos RREO's e dos RGF's, encaminhe o relatório anual das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

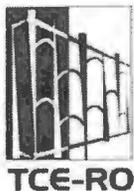
2. adote, juntamente com o Contador do Município, as medidas necessárias objetivando suprir as discrepâncias nas informações constantes do SIGAP e LRF-NET no que tange à receita e à despesa, conforme apontamento constante do relatório técnico;

3. adote providências para que, quando do planejamento das metas fiscais, os valores guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município;

4. inscreva, a partir do exercício de 2011, em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração, conforme regras estabelecidas pela STN e Decisão nº 281/10-Pleno, de 12 de novembro de 2010.

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

V – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, do exercício de 2010, para apreciação consolidada.

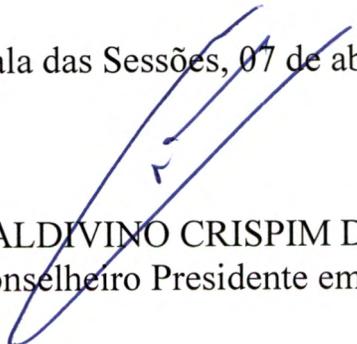


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

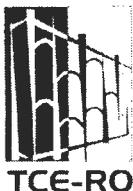
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto Relator

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1735: 17 5 / 11  
Servidor   
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2119/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2009)  
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 44/2011 – PLENO

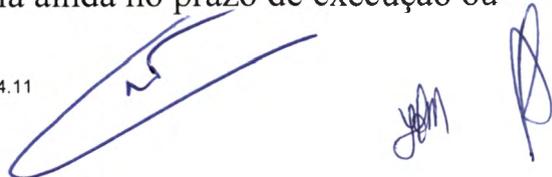
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º e 2º semestres, do exercício de 2010 do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

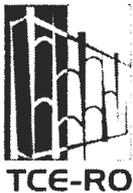
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como com os limites da Constituição Federal;

II – Determinar ao atual gestor que:

1. inscreva, a partir do exercício de 2011, em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração, conforme regras estabelecidas pela STN e Decisão nº 281/10-Pleno, de 12 de novembro de 2010.

2. adote, juntamente com o gestor do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, as medidas necessárias à amortização do *déficit* no montante de R\$ 11.424.469,27, com escopo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;

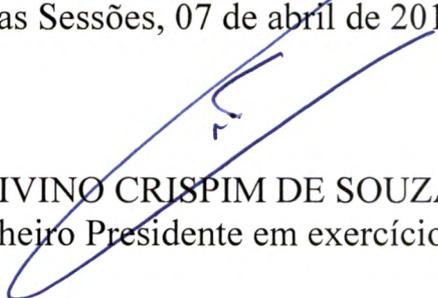
III – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para o acompanhamento das determinações exaradas nesta Decisão, apensando-os ao processo de Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, do exercício de 2010, para apreciação consolidada.

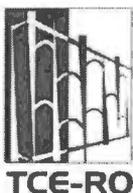
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1785 DE 17 / 5 / 11  
Servidor Sa  
Sâmia Silva de Carvalho nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2123/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2010)  
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 43/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2010, do Poder Executivo do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras, do Exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como com os limites da Constituição Federal;

II – Comunicar ao gestor Municipal que será verificado nos próximos relatórios de Gestão Fiscal o cumprimento das medidas indicadas no “alerta”, exarado por este relator;

III – Determinar ao atual gestor que.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

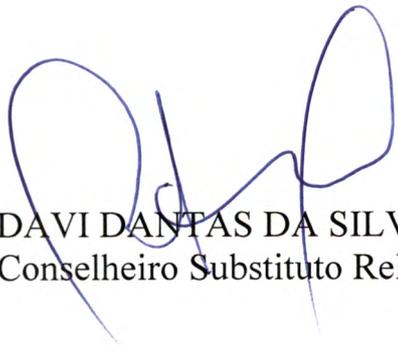
1. elabore as metas fiscais atinentes aos resultados nominal e primário que deveria constar da Lei de Diretrizes Orçamentária;

2. inscreva, a partir do exercício de 2011, em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração, conforme regras estabelecidas pela STN e Decisão nº 281/10-Pleno, de 12 de novembro de 2010.

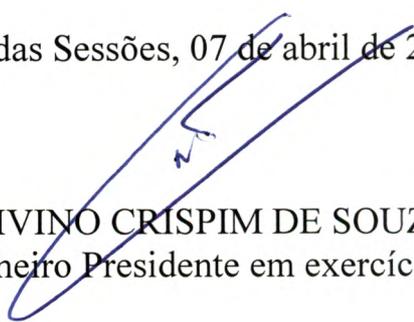
IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

V – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas do Município de Seringueiras/RO, do exercício de 2010, para apreciação consolidada.

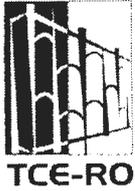
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto Relator

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1793 DE 13 / 05 / 11  
Servidor SL  
Sâmia Silva de Carvalho Matr. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0195/2010  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, 3º QUADRIMESTRE/2009  
RESPONSÁVEL: JOSÉ GOMES DE MELO  
CONSELHEIRO PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 42/2011 – PLENO

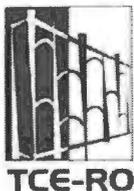
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pertinente ao 3º quadrimestre de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Conselheiro Presidente José Gomes de Melo, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Assembléia Legislativa do Estado para subsidiar a apreciação das Contas do Tribunal de Contas do Estado, relativas ao exercício de 2009.

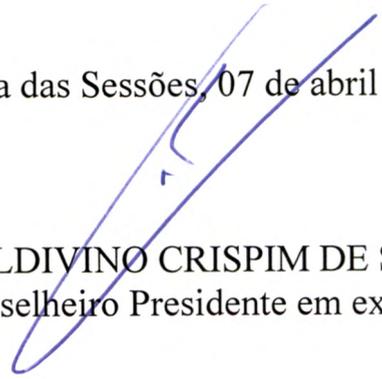


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011.

  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
3735 DE 17/5/11  
Serviço:   
Santa Cruz do Sul - Cid. nº 930145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0781/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2010  
RESPONSÁVEL: CÉLIO JESUS LANG  
CPF Nº 593.453.492-00  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 41/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010 do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal que determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que encaminhe os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Urupá, para apreciação e julgamento consolidados;

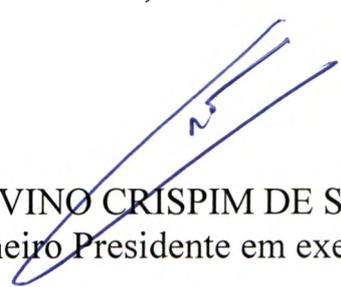
IV – Dar ciência desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1735 DE 17 / 5 / 11

Servidor Sa

Sâma Silva de Carvalho - Cid. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0776/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2010  
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA  
CPF Nº 367.261.681-87  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 40/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010 do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Notificar o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste que observe o disposto no artigo 20, inciso III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total de pessoal, tendo em vista que esta despesa encontra-se em posição limítrofe, superando o limite prudencial, portanto, deve se adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos níveis desta despesa;

III – Determinar ao atual Alcaide Municipal, que:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

a) juntamente com o pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), ao elaborar as metas de Resultados Nominal e Primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) proceda a inscrição em restos a pagar não processados, somente às despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas Anual do exercício em referência do Município de Itapuã do Oeste, para apreciação consolidada;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011.



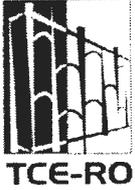
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1735 DE 17 / 5 / 11  
Servidor   
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0778/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 325.451.772-53  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

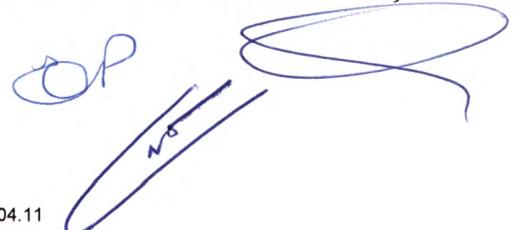
DECISÃO Nº 39/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010 do Município de Ministro Andrezza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Notificar o atual Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que observe o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total com pessoal, tendo em vista que esta despesa encontra-se em posição limítrofe, superando o limite prudencial, portanto, devem se adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos seus níveis;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) atente aos prazos legalmente estabelecidos quando do envio dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

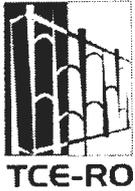
b) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) quando do envio dos próximos relatórios fiscais, encaminhe a esta Corte o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, em cumprimento ao artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

d) a partir deste exercício (2011) proceder a inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) encaminhe os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Ministro Andreazza, para apreciação e julgamento consolidados;

V – Dar ciência desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1735 DE 17 5 / 11

Servidor

Sâmia Silva de Barros - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2888/2006 (APENSO Nº 3173/2008-TCE-RO)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL  
Nº 016/2006  
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 006.661.088-54  
SID ORLEANS CRUZ  
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CPF Nº 568.704.504-04  
SILAS ANTÔNIO ROSA  
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CPF Nº 206.976.608-00  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 38/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Pregão Presencial nº 016/2006 de interesse da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter, ante o indício de dano ao erário, os autos em tomada de contas especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades detectadas;

II – Determinar à 6ª Diretoria Técnica de Controle Externo que proceda a análise consolidada dos processos nºs 2888/06 e 3173/2008 com a maior celeridade possível, a fim de que, após, retornem os

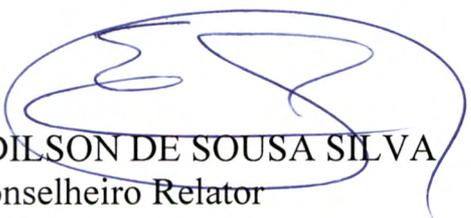


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

autos a este gabinete para definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 19, I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1735 DE 17 / 5 / 11

Servidor

Silva de Sousa Ed. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 4433/2005  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NO CASO DE SERVIDORES LOTADOS NAQUELA AUTARQUIA SEM CONCURSO PÚBLICO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 37/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca de procedimento a ser adotado no caso de servidores lotados naquela autarquia sem concurso público, formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta face à ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidades necessários a sua apreciação por esta Corte, em desarmonia com o disposto no artigo 84 do regimento interno;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1725 DE 03 05 2011

Servidor   
Camila Chaves Acker Pereira, Matr. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3641/2010  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À AJUDA DE CUSTO EM  
PECÚNIA PARA DESLOCAMENTO DE  
SERVIDORES QUE MORAM EM DISTRITOS, NOS  
DIAS DE SESSÕES ORDINÁRIAS E  
EXTRAORDINÁRIAS  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 36/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta referente a possibilidade de pagamento de ajuda de custo em pecúnia para deslocamento de servidores que moram em distritos, nos dias de sessões ordinárias e extraordinárias, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta, ante a ausência do parecer do Órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, cuja exigência representa pressuposto de admissibilidade inserto no §1º, do artigo 84, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, após o que, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1725 DE 03 / 05 / 2011  
Servidor *Camila Chel*  
Camila Chel - Procur. Parcial - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 4027/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À ALIENAÇÃO  
PARCIAL DE PATRIMÔNIO IMÓVEL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 35/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a alienação parcial de patrimônio imóvel, formulada pelo Procurador Geral do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta, ante a ausência do parecer do Órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, cuja exigência representa pressuposto de admissibilidade inserto no §1º, do artigo 84, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, após o que, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1725 DE 03 05 2011

Servidor *Camila Chaves*  
Camila Chaves Aklor Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3454/2010  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À PROGRESSÃO DE  
INCENTIVO A CAPACITAÇÃO E AO ENSINO  
CONTINUADO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 34/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a progressão de incentivo a capacitação e ao ensino continuado formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta, ante a ausência do parecer do Órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, cuja exigência representa pressuposto de admissibilidade inserto no §1º, do artigo 84, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, após o que, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

*JOP*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

(Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.



DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1745 DE 26/06/2011  
Servidora: *Camilla Chel*  
Camilla Chel - Adv. Pública - Cat. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2578/2010  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO  
035/2010/SRP/010/2010  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

DECISÃO Nº 33/2011 – PLENO

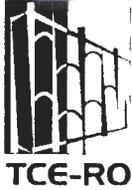
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação contra supostas ilegalidades praticadas pela Prefeitura do Município de Porto Velho na condução do Pregão Presencial nº 35/2010, que visava o registro de preços para fornecimento de passagens aéreas, formulada pela Empresa Pehr Mares Agência de Viagens e Turismo Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da representação formulada pela Empresa Pehr Mares Agência de Viagens e Turismo Ltda. para, no mérito, julgá-la improcedente, ante a conformidade do Pregão Presencial nº 35/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, aos ditames da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93, o que confere legalidade, via de consequência, à ata de registro de preços constituída a partir do procedimento licitatório mencionado;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.



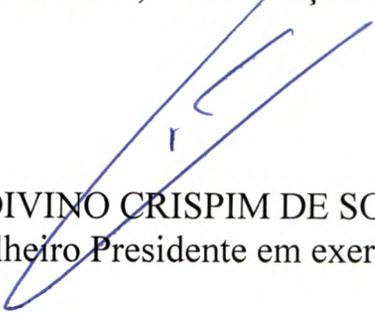
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.



WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1780 DE 8 / 8 / 2011

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2007/10 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3447/2008)  
INTERESSADO: PASCOAL DE AGUIAR GOMES  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 02/2010 –  
1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

DECISÃO Nº 32/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 02/2010 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, como tudo dos autos consta.

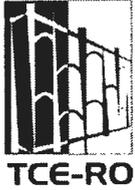
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Pascoal de Aguiar Gomes para negar-lhe provimento mantendo-se inalterado o Acórdão nº 02/2010 – 1ª Câmara;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

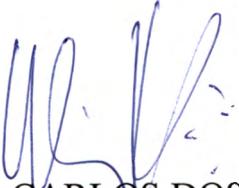
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO



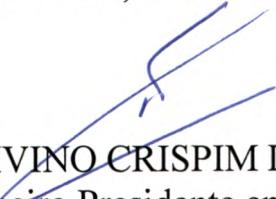
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.



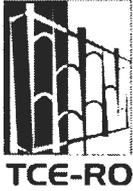
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1790 DE 8 / 8 / 2011

Servidor SA

Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2006/10 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3447/2008)  
INTERESSADO: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 02/2010 –  
1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

DECISÃO Nº 31/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 002/2010–1ª Câmara, interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla para negar-lhe provimento mantendo-se inalterado o Acórdão nº 002/2010 – 1ª Câmara;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

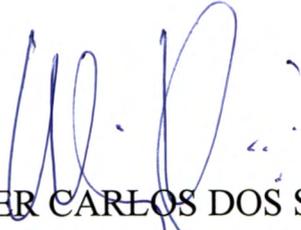
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

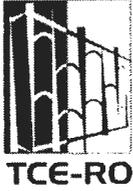
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1790 DE 8 / 8 / 2011

Servidor Sa

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0652/10  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO  
VELHO  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

DECISÃO Nº 30/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta objetivando esclarecimentos acerca da devolução de valores aos contribuintes, a partir da inclusão na base de cálculo de verbas anteriormente tidas por transitórias, formulada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, João Herbety Peixoto dos Reis, por versar sobre caso concreto, em dissonância com o disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão à autoridade consulente;

III – Remeter ao interessado cópias dos Pareceres Prévios nº 65/2007 e 07/2010;

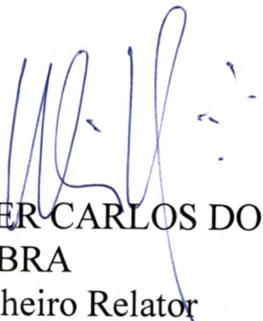


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IV – Arquivar os autos depois de exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.



WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1742 DE 30 5 11  
Servidor Sa  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 4026/09  
RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 57/2009 – 1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

DECISÃO Nº 29/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 57/2009–1ª Câmara, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento por permanecerem mantidas as irregularidades formais que ensejaram a responsabilização do recorrente no bojo do Acórdão nº 57/2009, o qual deve permanecer inalterado;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

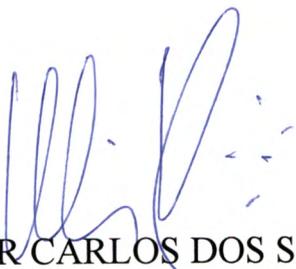
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor Substituto de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.



WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1725 DE 03 05 2011

Servidor

*Camila Chau*  
Camila Chau Akbar Parada - Cad. nº 890479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2167/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: SIDNEI APARECIDO POLETINI  
CPF Nº 078.882.362–00  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

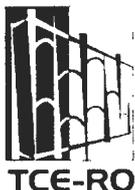
DECISÃO Nº 28/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Sidnei Aparecido Poletini, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé que observe o prazo limite de realização da audiência pública na Comissão Permanente de Vereadores para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada semestre e de encaminhamento a esta Corte de Contas da cópia da respectiva ata, nos termos do § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé que observe a disposição contida no artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa 18/TCE-RO/2006 combinado com o artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00 promovendo o envio a esta Corte de Contas do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município;

IV – Proceder o apensamento aos autos de nº 1059/09/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
5747 DE 06/ 6 / 11  
Servidor Sa  
Sâmia Silva de Carvalho - Cvd. nº 935145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2142/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE MELO DE OLIVEIRA  
CPF Nº 704.867.607–82  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 27/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Robson José Melo de Oliveira, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que observe as datas limite estabelecidas no Anexo A da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006 para remessa dos dados e dos documentos a esta Corte de Contas, consoante estabelece os artigos 3º e 8º, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006;

III – Proceder o apensamento aos autos de nº 1266/2009/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Prefeitura



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Municipal Itapuã do Oeste, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 125 DE 03 / 05 / 2011  
Servidor *Camila Euler Pereira*  
Camila Euler Pereira - Cont. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2141/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO  
CPF Nº 643.284.577-72  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 26/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor José Mário de Melo, Prefeito Municipal, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão do Executivo haver extrapolado o limite legal da despesa com pessoal;

II – Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1725 DE 03/05/2011  
Servidor   
Camila Shau - Adv. Pública - Matr. nº 890479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1871/07  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO  
CPF Nº 643.284.577-72  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 25/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2007, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor José Mário de Melo, Prefeito Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim que observe os prazos limites de realização das audiências públicas na Comissão Permanente de Vereadores para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e de encaminhamento a esta Corte de Contas das cópias das atas produzidas naquelas ocasiões, nos termos do § 4º do artigo 9º, combinado com o § 1º do artigo 63 da Lei



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Complementar nº 101/00 e artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006;

III – Proceder o apensamento aos autos de nº 1108/2008/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Prefeitura Municipal Guajará-Mirim, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1725 DE 03/05/2011

Servidor

Camila Chaul Andar Parreira - Cod. nº 990479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0288/96 (APENSO PROCESSO Nº 2363/99)  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/96  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
CPF Nº 710.648.188-20  
MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ  
CPF Nº 856.098.118-72  
ANTÔNIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL  
CPF Nº 005.001.001-87  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 24/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Edital de Concorrência Pública nº 001/96 – CSPL/SEAD, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa Rondotur Viagens e Turismo Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao erário estadual, elencados no relatório técnico e no parecer ministerial;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que adote medidas visando assegurar à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas dar cumprimento ao item VII do Acórdão nº 346/96, no que pertine à multa imposta à Senhora Lúcia Miúra;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Determinar, após cumpridos os itens II e III, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para Definição de Responsabilidade dos arrolados, com base nos relatórios técnicos e parecer ministerial, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

512 DE 12, 4, 11

Servidor sa

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2117/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2010)  
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 23/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2010), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, do Exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Kleber Calisto de Souza, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, assim como com os limites da Constituição Federal;

II – Determinar ao atual gestor que:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

1. quando do envio dos próximos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, remeta o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

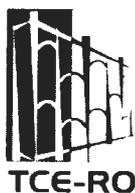
2. adote, juntamente com o Contador do Município, as medidas necessárias objetivando suprir as discrepâncias existentes no valor da receita realizada e, ainda, da despesa liquidada, informadas pelo SIGAP e LRF-NET, conforme apontamento constante do relatório técnico;

3. inscreva, a partir do exercício de 2011, em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da administração, conforme regras estabelecidas pela STN e Decisão nº 281/10-Pleno, de 12 de novembro de 2010.

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Cerejeiras/RO, do exercício de 2010, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICAÇÃO NA DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1712-10-4-11  
Servidor SA  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3774/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 913/2007)  
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS ALMEIDA  
EX-SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 172/2010-  
PLENO, PROCESSO DE INSPEÇÃO ESPECIAL Nº  
0913/07  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 22/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 172/2010–Pleno, interposto pelo Senhor Francisco Carlos Almeida, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 172/2010-Pleno, proferido em 05.08.2010, no processo 0913/2007;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.



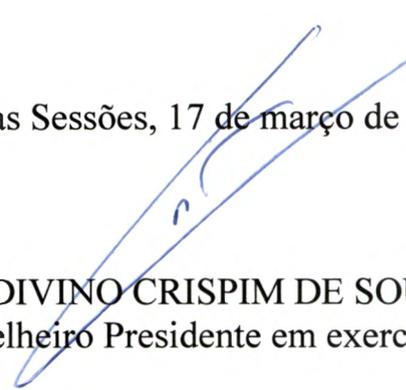
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1747 DE 06/6 11

Servidor

SCA

Sâmia Silva de Carvalho - Cid. nº 93145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3614/2010  
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DA  
ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, POR  
PARTE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE  
OURO PRETO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 21/2011 – PLENO

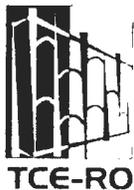
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca da legalidade da acumulação de cargos públicos, por parte dos servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, formulada pelo Senhor Itamar José Ferreira, Presidente do Partido Socialista Brasileiro, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Itamar José Ferreira, Presidente do Partido Socialista Brasileiro (executiva do Município de Ouro Preto do Oeste), por não atender aos requisitos de admissibilidade insertos no artigo 84, §§ 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 005/1996, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal, pela ausência do Parecer da Assessoria Técnica ou Jurídica, bem como por versar sobre caso concreto;

II – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Partido Socialista Brasileiro-PSB (executiva do Município de Ouro Preto do Oeste), encaminhando cópia desta Decisão e do relatório que a fundamenta;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que encaminhe ao Consulente, a título de informação, cópias dos Pareceres Prévios nºs 08/2003 e 21/2005, que tratam sobre acumulação de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

cargos públicos de professor, bem como o Parecer nº 017/2011 do Ministério Público de Contas (folhas 28/41), alertando que este não foi proferido pelo Pleno desta Corte, assim não tendo cunho normativo;

IV – Arquivar os autos depois de exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0109/2009  
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO VERSANDO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO REFERENTE À REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 CPF Nº 006.661.088-54  
 FERNANDA KOPANAKIS  
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO  
 PERÍODO DE 27/01/2005 A 26/03/2010  
 CPF Nº 508.559.301-44  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 20/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Representação sobre possíveis irregularidades por parte da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, referente à regularização de imóveis urbanos no município de Porto Velho, formulada pelo Ministério Público Estadual, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, conhecer da representação nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, no



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

mérito, julgá-la improcedente, ante a ausência de elementos que constituam ilegalidade ou dano ao erário;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas e Estadual;

III – À Divisão de Expediente, para proceder à retificação dos presentes autos, atuando-o como representação, permanecendo a mesma numeração processual;

IV – Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
12/04/11  
Servidor Sd  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0246/2011  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/SEMPOG/2011 DA  
PREFEITURA DE ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 19/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Ariquemes, noticiando suposta prática de irregularidades em Pregão Presencial nº 001/SEMPOG/2011, formulada pela empresa WGS Transporte Escolar e Turismo LTDA – ME, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, conhecer da Denúncia nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para julgá-la extinta sem o julgamento do mérito ante a revogação do pregão presencial nº 001/SEMPOG/2011;

II – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

III – Após, archive-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURY



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1697 DE 22 / 03 / 2011  
Servidor   
Cristian José de Sousa Delgado - Cad. nº 341  
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1472/2010  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 18/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca da inclusão da contribuição patronal no limite para gastos com folha de pagamento, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Campo Novo de Rondônia, Valdecy Fernandes de Souza, para responder-lhe nos mesmos termos dos Pareceres Prévios nº 63/2001 e 67/2001 que versam sobre questionamento idêntico;

II – Dar conhecimento desta Decisão à autoridade consulente, remetendo-lhe cópias dos Pareceres Prévios nº 63/2001 e 67/2001;

III – Após, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em

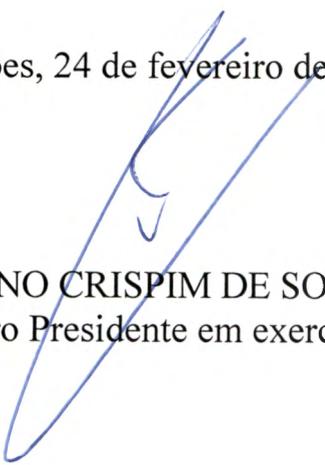


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1697 DE 22 / 03 / 2011  
Servidor   
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2884/2010  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PERITO PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 17/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Consulta acerca da contratação de médico perito para o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer da Consulta por não atender aos requisitos regimentais de admissibilidade, em afronta ao disposto no § 1º do artigo 84 e no artigo 85 da Resolução Administrativa nº 005/1996;

II – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, encaminhando cópia da Decisão e do relatório que a fundamenta;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que encaminhe ao consulente, a título de informação, cópia dos Pareceres Prévios nºs 108/2004 e 37/2009, que trata de forma genérica sobre a contratação de profissionais da área de saúde e cópia integral do Parecer nº 782/2010 do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acostados às folhas 12/23, que apesar de não ter caráter normativo, serve de orientação ao consulente;

IV – Arquivar os autos, depois de exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.

  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO EST.  
1697 DE 22 / 03 / 2011  
Servidor   
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 4726/2006  
INTERESSADA: ARLENE SABINO COIMBRA LOPES  
CPF: 978.630.847.68  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
JARU  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 16/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Arlene Sabino Coimbra Lopes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Arlene Sabino Coimbra Lopes, no cargo de Professora, classe “A”, cadastro nº 1616, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Jarú, efetuado por meio da Resolução nº 002/GS/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0556, de 17.07.2006, com fundamento no artigo 62 da Lei Municipal nº 850/GP/05, determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Órgão de origem;



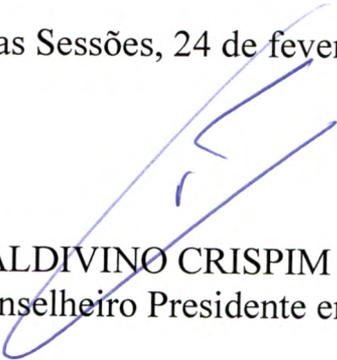
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Arquivar os autos, após movimentações de praxe.

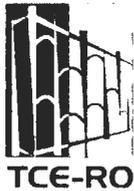
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.

  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1697 DE 22 / 03 / 2011  
Servidor   
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 930145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3530/2009  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE REFERENTE AO PAGAMENTO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO A SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 15/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Município de São Miguel do Guaporé, objetivando a apuração de representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, sobre potenciais irregularidades praticadas na Administração Municipal referentes ao pagamento dos adicionais de insalubridade e noturno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Representação, julgando-a procedente, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no artigo 74 da Constituição Federal, combinado com artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que suspenda imediatamente os pagamentos de adicionais



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

noturnos e de insalubridade dos servidores elencados nos anexos II, III, IV e V do Relatório Técnico, sob pena de responsabilização solidária;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé a instauração de Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, quantificar os possíveis danos e identificar os responsáveis, referentes aos pagamentos a mais de adicional de insalubridade e indevidos, no período de 2006/2007 aos servidores elencados no anexo II e III, respectivamente, do Relatório Técnico e aos servidores elencados no anexo IV; bem como referentes aos pagamentos de adicional noturno aos servidores elencados no anexo V do Relatório Técnico, no período de 2006 a abril de 2009 da Prefeitura Municipal, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para o encaminhamento dos resultados da Tomada de Contas Especial a este Tribunal, comunicando sua instauração no prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento deste, em obediência ao incerto na Instrução Normativa nº 21-TCE-RO e artigo 8º Lei Complementar Estadual nº 154/96, sob pena do não atendimento torná-lo sujeito à sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Alertar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que o não atendimento aos itens II e III desta Decisão, o tornará sujeito à sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização solidária por possível débito apurado;

V – Alertar o atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que a referida Tomada de Contas Especial deverá, no mínimo, contemplar os seguintes pontos:

a) Identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos ao erário referente ao pagamento indiscriminado de adicional de insalubridade e periculosidade a servidores ocupantes de cargos que não fazem jus;

b) Identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário referente ao pagamento de adicional de insalubridade a servidores, que



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

sejam desprovidas de avaliação de insalubridade mediante laudo pericial vigente subscrito por Engenheiro ou Médico do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho;

c) Identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário referente ao pagamento indistinto de adicional de insalubridade e periculosidade em seu grau máximo (índice percentual de 40%) quando deveriam estar recebendo com base nos índices mais baixos;

d) Com referência ao adicional noturno, apurar se os servidores laboraram efetivamente no horário noturno (entre as 22 e 5hs) e, caso tenham trabalhado, analisar se os valores foram calculados com base na proporcionalidade definida no artigo 74 da Lei Municipal nº 85/91. Se porventura ficar evidenciada alguma irregularidade deverá a comissão identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário causado;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que, doravante, mantenha atualizadas as avaliações de insalubridade mediante laudo pericial subscrito por Engenheiro ou Médico do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho, comprovando o cumprimento perante esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do conhecimento desta Decisão, sob pena de incorrer na sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VII – Determinar à Divisão de Expediente - DEX, consoante entendimento já firmando neste plenário, que corrija a autuação do processo, substituindo o termo “Denúncia” por “Representação”;

VIII – Dar conhecimento do *decisum* ao Ministério Público do Estado de Rondônia remetendo cópia da Decisão e aos responsáveis identificados às folhas 424/429.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1697 DE 22 / 03 / 2011

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145

Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 5041/2004  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO  
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A ATUAL SITUAÇÃO DOS  
SERVIDORES CELETISTAS, CONTRATADOS POR  
CONCURSO INTERNO, ANTERIOR A  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 14/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a atual situação dos servidores celetistas, contratados por Concurso Interno, anterior a Constituição Federal de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer da Consulta por não atender a requisito regimental de admissibilidade, em afronta ao disposto no artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa nº 005/1996);

II – Dar ciência desta Decisão ao atual Secretário de Estado da Administração, encaminhando cópia da Decisão e do relatório que a fundamenta;

III – Arquivar os autos, após exauridos os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.

  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1697 DE 22 / 03 / 2011  
Servidor SA  
Cristian José de Sousa Delgado - Cad. nº 341  
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 0380/2009  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –  
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE  
PESSOAL E NA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE  
RONDÔNIA – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 13/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na área de pessoal e na locação de imóveis da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia – Exercícios 2007 e 2008, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter estes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e no artigo 65, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 19, inciso I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às folhas 836/840;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno deste Tribunal, artigo 37.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1697 DE 22 03 2011  
Servidor   
Cristian José de Sousa Delgado - Cad. nº 341  
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 4130/2010  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PROCEDIMENTO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS E SUPRIMENTOS DE FUNDOS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 12/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre procedimento para prestação de contas de diárias e suprimentos de fundos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade, insertos no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, por versar sobre caso concreto;

II – Dar ciência desta decisão à autoridade consulente;

III – Recomendar ao consulente que siga a determinação contida no artigo 84 e seguinte do Regimento Interno desta Corte, quanto aos requisitos de admissibilidade das Consultas;

IV – Arquivar o processo depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TCE-RO  
1697 DE 22 / 03 2011  
Servidor   
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 95014  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3134/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3683/2006)  
RECORRENTE: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA  
CPF Nº 112.232.351-49  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 183/2010-2ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 11/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 183/2010-2ª Câmara, interposto pela Senhora Maria Lúcia de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria Lúcia de Oliveira, contra a Decisão 183/2010-2ª Câmara, por ser manifestamente intempestivo, nos termos dos artigos 29, 31 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 91 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta Decisão à Recorrente e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do



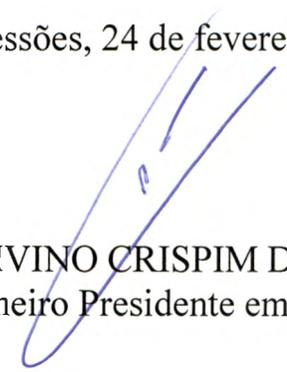
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1697 DE 22 / 03 / 2011

Servidor Sa

Sâmia Silva de Carvalho - Cat. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3605/2009  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA (REPRESENTAÇÃO) – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 10/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam representação acerca de improbidade administrativa do servidor público Domingos Sávio Feitosa, formulada pelo Ministério Público de Rondônia – Promotoria de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer da representação formulada pelo Ministério Público Estadual, para julgá-la extinta sem o julgamento do mérito ante a ocorrência da prescrição da punibilidade estatal;

II – Dar conhecimento do inteiro teor do voto e da Decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

III – À divisão de expediente para proceder a retificação dos autos autuando-os como representação permanecendo a mesma numeração processual;

IV – Após, archive-se os autos.



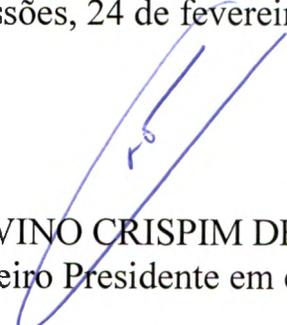
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1697 DE 22 / 03 / 2011  
Servidor Sa  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 890145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3603/2009  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (DENÚNCIA) – ACUMULAÇÃO  
ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS  
RESPONSÁVEIS: ISRAEL CRISPIM RIBEIRO  
CPF Nº 629.488.221-49  
ROBERGINÉIA ÁREA DE FARIAS MORAIS  
CPF Nº 819.652.812-49  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

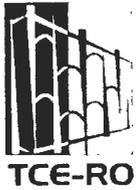
DECISÃO Nº 09/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação acerca de acumulação ilegal de cargos públicos, formulada pelo Ministério Público de Rondônia – Promotoria de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da representação formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade para converter os autos em tomada de contas especial em razão de ter restado comprovado a existência de dano aos tesouros estadual e municipal proveniente do pagamento da remuneração indevida ao Senhor Israel Crispim Ribeiro, por ter acumulado ilegalmente cargos públicos com incompatibilidades de horários e de funções não técnicas ou científicas, em desprestígio ao contido no artigo 37, XVI, “b” da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado encaminhando-lhe cópias do relatório técnico, do parecer do Ministério Público e desta Decisão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Após, determinar o retorno dos autos ao gabinete do relator para definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 19, I, II e III do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico às folhas 31/35 - 141/144.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1697 DE 22 / 03 / 11  
Servidor Sd  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3455/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2934/2006)  
RECORRENTE: MANOEL PINTO DA SILVA  
DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO  
VELHO  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 216/2010-1ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 08/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 216/2010-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Manoel Pinto da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Manoel Pinto da Silva, contra a Decisão 216/2010, por ser manifestamente intempestivo, nos termos dos artigos 29, 31 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 91 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor Substituto de Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do



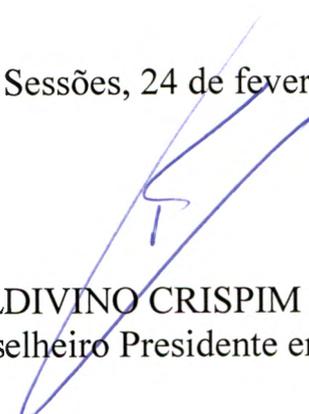
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1683 DE 25 2 / 11  
Servidor *Camila Choul*  
Camila Choul, Ass. Técnica - Def. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1605/2009 (APENSOS NºS 2624/07, 900/08, 1012/08, 1175/08 E 2153/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
REFERÊNCIA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO Nº 184/2009–PLENO  
RESPONSÁVEIS: BRAZ RESENDE  
EX–PREFEITO MUNICIPAL  
JUAN ALEX TESTONI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 07/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas – exercício de 2008 – Cumprimento da Decisão nº 184/2009-Pleno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o arquivamento do processo, tendo em vista que a Decisão nº 184/2009-Pleno já alcançou a efetividade almejada, mormente considerando que a Prestação de Contas do exercício de 2009 já teve o seu Parecer Prévio emitido;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1683 de 25 / 2 / 11  
Servidor *Camila Orsaul*  
Camila Chaves de Azevedo - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3524/2009  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO  
RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 180.447.601-30  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 06/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades praticadas pela municipalidade quanto à contratação de servidores sem concurso público, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da representação, nos termos do *caput* do artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 005/96), formulada pelo Promotor de Justiça de São Miguel do Guaporé, Dr. Edilberto Tabalipa, sobre irregularidades pertinentes a desvio de função pública, acúmulo ilegal de cargos públicos (artigo 37, XVI, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Constituição Federal/88) e “substituição” de servidor concursado por terceiro;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da prática de atos danosos ao erário municipal de São Miguel do Guaporé, no montante de R\$37.932,71 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), pertinentes à acumulação incompatível de cargos públicos por parte da Senhora Esmeraldina Leite Coelho e Senhor Lauro Francisco Garcia;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos pertinentes à possível “substituição” do Servidor efetivo JONEDIL DIVINO DE SOUZA pelo Senhor Lourival Langame Quirino (denunciante) nas atribuições de “Guarda” junto à Secretaria Municipal de Fazenda, no período de fevereiro de 1998 a março de 2005, quantificado o dano e identificando os responsáveis pelo pagamento, pela “Folha de Frequência” e pela Chefia imediata, durante todo o período, conforme detalhado no item 4.1.12. do relatório técnico de folhas 224/245 e alínea C do parecer Ministerial, fixando o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua notificação, para o encaminhamento dos resultados da Tomada de Contas Especial a este Tribunal, sob pena do não atendimento torná-lo sujeito às sanções contidas na Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV – Após adoção das medidas previstas nos itens II e III desta Decisão, retornar os autos ao gabinete do Relator, para que consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade aos responsáveis pelos atos inquinados elencados nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 da conclusão do relatório técnico e alíneas a – a.1 e a.2; b – b.1, b.2 e b.3 do Parecer Ministerial, folhas 224/245 e 249/257, respectivamente;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

*Érika Patrícia Saldanha de Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1683 P. 25 2 / 11  
Servidor   
Camila Chau - Adv. Pública - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3994/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0009/2008)  
RECORRENTE: MARLON DONADON  
CPF Nº 694.406.202-00  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 067/2009-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 05/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 067/2009-Pleno, interposto pelo Senhor Marlon Donadon, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marlon Donadon visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 67/2009- Pleno;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*;

III – Determinar que, depois de adotadas a providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 67/2009-Pleno, que, após o transitado em julgado e não sobrevindo o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1683 DE 25 2 / 11  
Servidor   
Camila Ghazal - Serv. Público - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3958/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0068/2008)  
RECORRENTE: MARLON DONADON  
CPF Nº 694.406.202-00  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 066/2009-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 04/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 66/2009-Pleno, interposto pelo Senhor Marlon Donadon, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marlon Donadon visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 66/2009-Pleno;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*;

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 066/2009-PLENO, que, após o transitado em julgado e não sobrevindo o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5683 P. 25 2 / 11  
Servidor *Camila Chail*  
Camila Chail Apêlo Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3857/2006  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
ASSUNTO: AUDITORIA NAS ÁREAS DE SAÚDE E  
EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2006 –  
(CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 230/2008 –  
PLENO)  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 03/2011 – PLENO

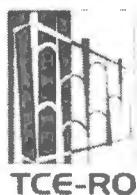
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, áreas da Saúde e Educação, exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar cópia da Decisão nº 230/08-Pleno à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que, em futuros trabalhos de auditoria, avalie o cumprimento das determinações expressas nos itens VI a IX;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS

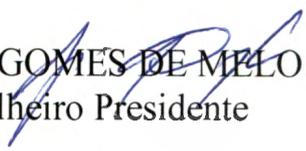


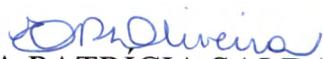
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

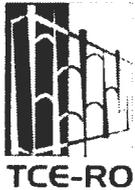
COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1683 DE 25 2 / 11  
Servidor   
Camila Chaves Pereira - Cdd. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1121/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 5122/2006)  
RECORRENTE: SEBASTIÃO ALCÍDIO DA SILVA TENANI  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 665/2009-1ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 02/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 665/2009-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame, por ser intempestivo, com fundamento no parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Retornar os autos à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para dar prosseguimento ao acompanhamento da Decisão nº 665/2009, da 1ª Câmara, referente aos autos principais e posterior encaminhamento ao Relator;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, à Secretaria de Estado da Administração e ao Interessado;

IV – Arquivar este processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas pertinentes.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

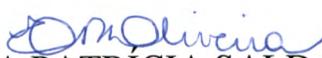
Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1683 de 25 de 11

Servidor   
Camila Chaves, Inscrição Profissional nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2656/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4479/06)  
RECORRENTE: ANTÔNIO PINHEIRO MEDEIROS  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 090/2010 –  
1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 01/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 90/2010–1ª Câmara, interposto pelo Senhor Antônio Pinheiro Medeiros, como tudo dos autos consta.

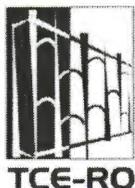
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Pedido de Reexame, formulado pelo Senhor Antônio Pinheiro Medeiros, por não atender ao requisito legal de tempestividade, previsto no artigo 78 combinado com os artigos 90, 91, 92, 93 e 97, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar que retornem os autos ao relator do processo original para que seja dado prosseguimento ao feito;

III – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e ao interessado;

IV – Arquivar o processo após cumpridas as formalidades legais e administrativas pertinentes;

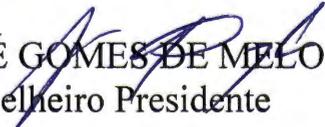


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO